

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0623 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0623 / 2009

DE

24/09/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

GOULART

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DOS ITENS 13.1.1 E 13.1.4 DO ANEXO I DA LEI
11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(REBAIXAMENTO DE GUIAS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS).

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 11:33:15

00000058133-01



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.

Nº 01-623 de 2009

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 29 SET. 2009
Const. Just. e Seg. Part.
Pl. Urb. Met. e Meio Ambiente
Trabalho e Benefícios
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Antonio GOULART
PROJETO DE LEI Nº
01 - PL
01- 00623/2009
ALTERA A REDAÇÃO DOS ITENS 13.1.1 E 13.1.4 DO ANEXO I DA LEI 11.228,
PRESIDENTE DE 25 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Danton Silvano

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os itens 13.1.1 e 13.1.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que passam a exibir a seguinte redação:

"13.1.....

13.1.1 O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente e os postos de abastecimento de combustíveis, estes últimos em até 100% (cem por cento) da extensão da testada do imóvel.

.....13.1.4 O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares e os postos de abastecimento de combustíveis.

13.1.4.1. Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMSP, exceto para os postos de abastecimento de combustíveis. (NR)".

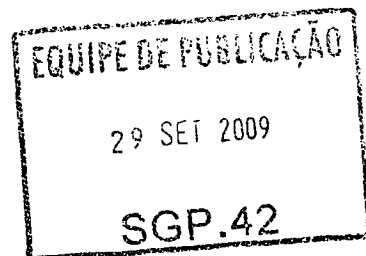
Art. 2º Os postos de abastecimento de combustíveis já instalados poderão solicitar sua adequação às disposições desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, setembro de 2009.

ANTONIO GOULART
VEREADOR



Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 e 3
Em 30/9/09
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Antonio GOULART

Folha nº	02	de 070
Nº	01	623 - 09
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

O fluxo de veículos nos postos de abastecimento de combustíveis é intenso. Dar vazão a esse fluxo torna-se um desafio quando a entrada e saída de veículos deve ocorrer por espaços limitados, quando não pelo mesmo e único espaço de entrada e saída, delimitado pelo rebaixamento de guias. O resultado é a formação de filas dentro e fora do estabelecimento, além da obstrução das calçadas por veículos.

A existência de maior espaço de entrada e saída de veículos, através do rebaixamento integral das guias em toda a extensão da testada do imóvel, permitirá maior fluidez do tráfego e, conseqüentemente, diminuirá os inconvenientes causados pela circulação de veículos nas calçadas e ruas.

Entendemos que essa medida, de baixo custo, resultará em significativa melhora do fluxo de veículos e da segurança dos pedestres.

Pela importância do tema, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicitamos a sua aprovação pelos nobres Edis deste Parlamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-623/09 30/9/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/10/09

(Signature)

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

05/10/09

(Signature)
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM: <u>06/10/09</u>	<u>1430</u> hs
POR: <u>Sma</u>	
SADA:	AS: h ASS:

Sr(a) <u>Alessandra</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>06/10/2009</u>

(Signature)
Marcella Fátima Grainger
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393.

(Signature)
Pesquisa efetuada
SP 07/10/09

(Signature)
Alexandre Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo nº _____ documento(s) de

Is. 02 62 14/10/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.20



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 04
Proc. Nº 623/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0623/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, e www.planalto.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 7.092, de 16 de dezembro de 1967, que dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências.
- Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 11.785/95.
- Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.
- Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências. Na Seção 8.6 do Capítulo 8 do Anexo se prevê a prestação de serviços automotivos.
- Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, de faixa para passagem de pedestres nas calçadas.
- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo
- Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.
- Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, que regulamenta a Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.
- Decreto nº 38.231, de 26 de agosto de 1999, que dispõe sobre as medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis - SASC, de uso automotivo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. Nº 623109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005, que regulamenta o artigo 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo.

- PL nº 692/97, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a alteração da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, todos os estabelecimentos comerciais localizados no Município poderão efetuar o rebaixamento de guias além dos 50% permitidos nesta Lei, e dá outras providências.

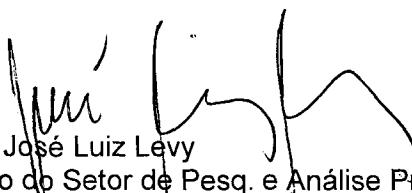
- PL nº 16/03, de autoria dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran, que dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos - SAC, e dá outras providências.

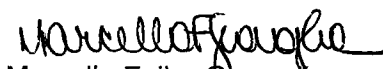
- PL nº 109/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis e serviços correlatos.

Cópias das Leis, dos Decretos e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de outubro de 2009


José Luiz Lévy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06
Proc. Nº 603/109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 7.092

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.092 16/12/1967 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 134/1967

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

[[Back](#)]

Dispõe sobre instalação de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, e dá outras providências.

Folha 07
Proc. N.º 623109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1967, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, destinados à revenda do produto, somente poderão ser instalados em locais que atendam às exigências contidas no Capítulo 5.12 do Código de Obras, aprovado pela Lei n.º 4.615, de 13 de janeiro de 1955, bem como às demais disposições em vigor.

Art. 2.º — Os reservatórios instalados nos postos de serviço e abastecimento deverão ser do 3.º tipo, cujas características são as estabelecidas no Capítulo 5.13.3 do Código de Obras, aprovado pela citada Lei n.º 4.615/55.

Art. 3.º — A instalação dos reservatórios e aparelhos abastecedores deverá ser requerida mediante a apresentação:

- a) da planta aprovada e respectivo alvará da construção ou reforma executada no local;
- b) de plantas e memoriais descritivos das instalações destinadas aos mesmos; e
- c) pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 4.º — Deferido o requerimento de que trata o artigo anterior, o interessado terá o prazo de 6 (seis) meses para a conclusão das instalações, exceto a cobertura dos reservatórios.

§ 1.º — A instalação dos reservatórios será fiscalizada durante a construção e, antes de cobertos, os mesmos serão vistoriados pelo órgão municipal competente.

§ 2.º — A vistoria far-se-á dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o interessado comunicar haver concluído as instalações, respeitado o termo fixado neste artigo.

§ 3.º — Se a vistoria não se realizar dentro do período a que se refere o parágrafo anterior, os serviços de instalação poderão prosseguir, obedecida a planta aprovada e as prescrições legais, ficando o interessado obrigado a demolir o que tiver sido feito em desacôrdo ou a proceder à regularização, quando fôr o caso.

Art. 5.º — Os aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, não utilizados para a revenda do produto, mas destinados ao consumo exclusivo de seus proprietários ou usuários do imóvel onde estiverem instalados, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) serem instalados a uma distância mínima de 8,00 (oito) metros do alinhamento da via pública;
- b) obedecerem, no que fôr aplicável, ao disposto nesta lei.

Art. 6.º — Os emolumentos devidos pela instalação de reservatórios — sujeitos a correção monetária, de acôrdo com os índices aprovados pelo órgão federal competente — são os seguintes:

I — para cada reservatório com capacidade até 15.000 litros:

- a) aprovação do projeto NCr\$ 2,50
- b) alvará, cada NCr\$ 7,00
- c) vistoria, cada NCr\$ 7,00

II — para cada reservatório com capacidade superior a 15.000 litros:

- a) aprovação do projeto NCr\$ 0,02 (cada 10 litros)
- b) alvará, cada NCr\$ 7,00
- c) vistoria, cada NCr\$ 7,00

Art. 7.º — Fica proibida a instalação, em logradouro público, de reservatórios e aparelhos abastecedores de combustíveis líquidos, destinados ou não à revenda do produto.

Art. 8.º — Os reservatórios e aparelhos a que se refere o artigo anterior, já instalados, não poderão ser objeto de qualquer ampliação e deverão ser retirados dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta lei.

§ 1.º — O descumprimento do disposto neste artigo, sujeitará o infrator à multa de valor correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no Município à época da infração, sem prejuízo da apreensão e remoção dos equipamentos para o Depósito Municipal ou outro lugar adequado, de onde só poderão ser retirados por seus proprietários, mediante pagamento da multa devida e ressarcimento das despesas com a apreensão, remoção e custódia.

§ 2.º — Os equipamentos apreendidos e não retirados dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, serão havidos como abandonados e terão destino de acôrdo com a legislação vigente.

§ 3.º — Por motivo de interesse público, a retirada dos reservatórios e aparelhos a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser determinada antes do término do prazo nele também fixado, a juízo da Prefeitura.

Art. 9.º — Após a retirada do aparelho abastecedor, a quantia correspondente à caução exigida para sua instalação será posta à disposição dos interessados.

Art. 10 — Verificada qualquer irregularidade que implique em infração de algum dispositivo da presente lei, os responsáveis serão intimados a proceder à devida regularização, sob pena de multa fixada em valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no Município à época da aplicação da coima, imposta em dôbro na reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, em todos os seus termos, as Leis ns. 2.369, de 1.º de março de 1921; 2.545, de 10 de outubro de 1922; 2.903, de 20 de agosto de 1925; os atos ns. 59, de 16 de janeiro de 1931; 117, de 13 de março de 1931; 196, de 27 de junho de 1931; o artigo 577 da Consolidação do Código de Obras, aprovada pelo Ato n.º 663, de 10 de agosto de 1934, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1967, 414.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, J. V. de Faria Lima. — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho. — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro. — O Secretário de Obras, José Meiches.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 16 de dezembro de 1967. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 001
Proc. nº 663/09
Isto Deputado Rodrigues
26.11.2007

Base de dados : legis

Pesquisa : 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalizaçao de imoveis no Municipio de Sao Paulo.

- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalizaçao da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.

- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.

Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Colha
Proc. N.º 6831/84
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 16
Proc. Nº 623 109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 10508

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 10.508 04/05/1988 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a limpeza nos imoveis, o fechamento de terrenos nao edificados e a construcao de passeios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1988 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 27.505/1988 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 13.614/2003 - Revoga o art. 12, a alinea "b" do art. 13, o par. unico e a alinea "a" do art. 14 e a alinea "f" do art. 17, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 27.335/1988 - A execucao de obras ou servicos em via ou logradouro publico so podera ser iniciada com previa autorizacao da Prefeitura.

- Decreto nº 44.532/2004 - Cria o Programa de Orientação e Recuperação dos Passeios Publicos na Cidade de Sao Paulo.

Alterações: Lei 11.403/1993 - Altera a letra "f" do art. 17 desta Lei. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

10508

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução dos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Administração Regional competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que tenham os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 5º - A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6º - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;
- b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10º - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo único - Qualquer que seja a largura do passeio, deverá-se respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 11º - Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "caput" do artigo 5º desta lei.

Art. 12º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 13º - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 14º - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;
- b) irregularidades previstas no artigo 10º.

Art. 15º - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo, se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 16º - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração Regional competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único - A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 17º - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14º importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data da respectiva autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metro linear de passeio danificado.

d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
e) falta de limpeza	artigo 19	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessões ou entidades equivalentes	artigos 79 e 12	10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

§ 19 - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) nas zonas de uso Z4 e Z5, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;

b) nos corredores de uso Especial Z8-CR.

§ 29 - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18 - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 19 - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

§ 29 - A defesa deverá ser apresentada na Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional.

§ 39 - O prazo referido, no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 19 - Do despacho decisório que desacomodar a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacomodar o recurso de que trata o inciso anterior.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Administração Regional competente.

Art. 20 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo Único - A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 21 - Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUÍAS

Art. 22 - A abertura de gargulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo Único - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 24 - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 25 - É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

Parágrafo Único - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Com ressalva do disposto no artigo 26, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-lei nº 136, de 5 de janeiro de 1942; o Decreto-lei nº 415, de 3 de junho de 1947; os artigos 10 e 11 da Lei nº 5.039, de 14 de setembro de 1956; as alíneas "b" e "c" do artigo 513 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975; a Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981; a Lei nº 9.649, de 17 de novembro de 1983; a Lei nº 9.803, de 21 de dezembro de 1984; a Lei nº 10.052, de 15 de abril de 1986; a Lei nº 10.145, de 3 de outubro de 1986; e o artigo 32 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Maio de 1.988, 4359 da Fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Maio de 1.988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

14
Proc. Nº 628/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execucao, manutencao e utilizacao de obras e edificações, dentro dos limites dos imoveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alteracoes adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realizacao de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituicao de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificacao.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condicoes de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposicoes desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicacao das disposicoes especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalacao, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorizacao, a ser expedido pela Secretaria da Habitacao e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestacao de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislacao de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedicao de Alvara de Autorizacao, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalizacao de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificacao, com a observancia das demais disposicoes legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantacao de antenas, torres e equipamentos de telecomunicacoes.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a secao 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redacao de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redacao do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Anexo II

Tabela de Taxas devidas para o exame e verificação de projetos e construções, fixando as alíquotas, bases de cálculo e período de incidência do fato gerador do tributo.

Anexo III

Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações, fixando as alíquotas e bases de cálculo em razão do dispositivo infringido.

Art. 2º Enquadram-se na categoria de especiais, regidos pela Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, os seguintes processos:

- I - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- II - Alvará de Autorização;
- III - Alvará de Aprovação;
- IV - Alvará de Execução;
- V - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VI - Certificado de Conclusão;
- VII - Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- VIII - Certificado de Mudança de Uso.

Art. 3º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e sem decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Considera-se como totalmente atingido o imóvel:

- a) cujo remanescente não possibilite a execução de edificação que atenda ao disposto na Legislação de Obras e Edificações e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo;
- b) no qual, por decorrência de nova situação de nivelamento do logradouro, seja dificultada a implantação de edificações, a juízo da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º A execução de qualquer obra, em imóvel totalmente atingido por plano de melhoramento público e com decretação de utilidade pública em vigor, será permitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, a título precário e observado o disposto na Legislação de Obras e Edificações na Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, não sendo devida

13 Estacionamento

Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- a) particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

13.1 Acesso

O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

- 13.1.1 O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente.
- 13.1.2 Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.
- 13.1.3 Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada.
- 13.1.4 O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.
 - 13.1.4.1 Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMSP.
 - 13.1.5 A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita

exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

13.2 Circulação

As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

b) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.1 Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

13.2.2 As rampas deverão apresentar:

a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;

b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

c) declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.2.1 As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

13.2.3 As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela 13.2.3.

13.2.3.1 Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

13.2.3.2 A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 19
Proc. Nº 6.231/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11656

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 11.656 18/10/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, de faixa para passagem de pedestres nas calçadas.

Projeto: Projeto de Lei nº 230/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalmo Pessoa

Regulamentação: Decreto nº 35.250/1995 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 35.408/1995 - Concede prazo para demarcação de faixas para passagem de pedestres nas calçadas dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

lei 11656

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 11.656 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 230/94, do Vereador Dalmo Pessoa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação, pelos postos de serviços e de abastecimento de combustíveis, de faixa para passagem de pedestres nas calçadas.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Art. 2º - Os postos terão prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei para se adaptarem ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - Aos infratores desta lei será aplicada multa de 10 UFM, diariamente, até o seu integral cumprimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I. área bruta é a área total de um determinado território, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

II. área construída computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III. área construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

IV. área construída total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

V. área de utilização comum é a área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários de um condomínio edificado ou não, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária;

VI. área líquida de um determinado território urbanizado é a somatória das áreas dos lotes e glebas, excluídos os logradouros, as áreas verdes e institucionais;

VII. área útil ou privativa é a área do imóvel, coberta ou descoberta, da qual um proprietário tem total domínio, de uso privativo e exclusivo;

VIII. áreas de intervenção urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção, previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

disposto nos Quadros nº 01 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II desta lei.

Capítulo II

Da Rede Viária Estrutural

Art. 4º. Ficam incluídas no Quadro nº 03 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B, integrantes da Parte I desta lei.

Art. 5º. Acrescenta-se ao Quadro nº 11 do PDE os melhoramentos previstos nos Quadros 02 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, conforme Anexos integrantes da Parte II desta lei.

Art. 6º. Para os fins do disposto no artigo 116 do PDE definem-se as seguintes regulamentações para os passeios:

§ 1º - Os passeios da Rede Viária Estrutural do tipo N1, N2 e N3 deverão ser parte integrante dos projetos de ajuste geométrico e dos projetos de melhoramentos viários e de transporte público visando à definição do tipo de material adequado a ser utilizado nos passeios, tendo em vista a implantação e a manutenção de:

- I. galeria técnica de infra-estrutura;
- II. mobiliário urbano;
- III. áreas verdes com tratamento paisagístico;
- IV. sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação do cidadão.

§ 2º - A galeria técnica de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será obrigatória para os novos projetos da rede viária estrutural e para os projetos viários dos planos de reurbanização, devendo ser objeto de concessão onerosa do subsolo, estabelecida em legislação específica.

§ 3º - A padronização dos passeios e as respectivas obras nas vias de que trata o § 1º deste artigo serão executadas pelo órgão técnico da

Prefeitura, sendo que, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, as concessionárias suportarão os custos.

§ 4º - As obras de troca de piso dos passeios decorrentes da implantação de atividade enquadrada como Pólo Gerador de Tráfego – PGT deverão ser executadas pelos interessados, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

§ 5º - Nas redes coletoras e locais, caberá a cada Subprefeitura a definição dos padrões de piso e de equipamentos de infra-estrutura e de mobiliário urbano a serem implantados nos passeios, segundo diretrizes estabelecidas quando da elaboração dos planos de bairros.

§ 6º - A execução dos passeios e a instalação do mobiliário urbano, independente da categoria de via em que estiver situado, deverão garantir maior acessibilidade e mobilidade dos pedestres, em especial dos portadores de necessidades especiais.

§ 7º - Até a definição das diretrizes pelos planos de bairros o Executivo estabelecerá a definição dos padrões e as diretrizes e procedimentos a serem seguidos pelas Subprefeituras.

Capítulo III

Da Rede Estrutural De Transporte Coletivo Público

Art. 7º. Ficam acrescidas ao Quadro 12, anexo ao PDE, as complementações da Rede Estrutural de Transportes constantes dos Quadros 03 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, conforme Anexos I - Livro I ao Anexo XXXI – Livro XXXI, partes integrantes da Parte II desta lei.

Capítulo IV

Da Rede Estrutural de Eixos e Pólos de Centralidades

Art. 8º. Em complementação às diretrizes do artigo 126 do PDE, os Planos Regionais Estratégicos definirão os perímetros das novas

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23107
Proc. nº 23107
Isis Duarte P.rigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 13944

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.944 30/12/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Humberto Martins

Revogação: Revoga o art. 27 da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))

Revoga o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805/1972, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e
- XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;
- II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;
- III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Folha 28
Proc. Nº 62379
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/203

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 29
Proc. Nº 62309
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 27505

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: DECRETO Nº 27.505 14/12/1988 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.

Revogação: Revoga os Decretos nºs 1.009/1947, 3.523/1957, 3.525/1957, 8.476/1969, 14.059/1976, 14.947/1978, 17.714/1981 e 22.025/1986; Decreto nº 45.904/2005 - Revoga os arts. 22, 23, 29 a 33 deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 29.599/1991 - Altera os pars. 2º e 3º do art. 45 deste Decreto. ([ver documento](#))

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

27505

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

Regulamenta a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho.

§ 1º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

§ 2º - Para controle do prazo de que tratam o parágrafo anterior e o parágrafo único do artigo 17 deste decreto, expedido o termo de verificação de execução de obras, o Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanísticas - PARSOLO, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, encaminhará cópia desse documento à Administração ou Administrações Regionais em cujas circunscrições territoriais foi implantado o novo loteamento.

Art. 3º - Os fechamentos que trata o artigo anterior poderão ser de materiais metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ser observadas, na execução dessas obras, a boa técnica construtiva, as normas técnicas oficiais pertinentes e as disposições deste regulamento.

Parágrafo único - Os fechamentos não poderão ser executados com materiais ou formatos que possam atentar contra a integridade física dos pedestres.

Art. 4º - Os fechamentos deverão ser, sempre, providos de portões, e ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro.

§ 1º - Independentemente do material escolhido, os fechamentos deverão apresentar mureta de base com o mínimo de 0,50 metros de altura em relação ao nível do logradouro, para evitar eventuais escoamentos sobre os passeios, sob os quais poderão ser executadas canalizações com abertura de gargulas nas guias.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

Art. 5º - Os portões dos fechamentos poderão ser construídos com materiais metálicos, de madeira ou mistos, sempre sobre mureta de base de altura de 0,50 metros em relação ao nível do logradouro, mantidas as condições de altura e de superfície vazada estabelecidas para o fechamento.

Art. 6º - Os fechamentos com materiais metálicos poderão ser do tipo gradil e do tipo alambrado.

§ 1º - O fechamento tipo alambrado deverá ser de tela aramada com fio resistente e com trama de tamanho máximo igual a 5 1/4" - (13 cm) e, ainda, com espaçamento máximo, entre mourões, de 2,50 metros.

§ 2º - Outros tipos de fechamentos com material metálico poderão ser aceitos, após parecer favorável da Comissão Permanente de Orientação às Administrações Regionais sobre a Aplicação da Legislação Urbanística - C.P.L.U..

Art. 7º - Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da publicação deste decreto, desde que de acordo com a legislação anterior e em bom estado de preservação.

Art. 8º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se fechamento em mau estado de preservação aquele que independentemente da extensão da testada do imóvel, apresentar-se parcialmente destruído, por metro linear, em mais de 20% (vinte por cento) da área de sua elevação.

Parágrafo único - Em se tratando de imóveis com frente para mais de uma via ou logradouro público dotados de pavimentação ou guias e sarjetas, a situação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser verificada independentemente para cada testada.

Art. 9º - A construção ou reconstrução de fechamentos depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos pelo responsável pelo imóvel, à Administração Regional competente.

Parágrafo único - Os alvarás de alinhamento e nivelamento serão expedidos conjuntamente com o alvará para construção ou reconstrução do fechamento.

Art. 10 - Desde que o fechamento não tenha características de muro de arrimo, independentemente de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, as seguintes situações:

a) a construção de fechamentos que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes e perfeitamente definidos;

b) a reconstrução de fechamentos desabados, que atendam a legislação anterior ou atual e cujas fundações se encontrem executadas de acordo com os alinhamentos em vigor.

Art. 11 - A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

a) quando os terrenos apresentarem acen-tuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

b) quando, junto ao alinhamento ou com ele, interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único - O Supervisor de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional é a autoridade competente para proferir despacho dispensando a execução do fechamento, nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo.

Art. 12 - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação, para a execução das obras.

Parágrafo único - Dos alvarás de licença para edificar, expedidos a partir da data da publicação deste decreto, relativamente a imóveis enquadados na disposição do artigo 2º, deverá constar nota relativa ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 13 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Art. 14 - Os pedidos de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento de que trata o artigo 9º deste decreto deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade;
II - Peça gráfica em duas vias, em escala conveniente, contendo:

a) nome do logradouro e respectivo CODLOG, número do contribuinte, CODIM e nome do proprietário do terreno;

b) a situação do terreno na quadra, indicada a distância à esquina de logradouro oficial ou reconhecido mais próximo;

c) o terreno com todas as suas medidas;

d) a elevação do fechamento, devidamente cotada;

e) corte genérico do fechamento, indicando o nível do passeio ou do logradouro e o nível interno do terreno junto ao alinhamento;

III - Cópia das fls. 1 e 2 da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U.;

IV - Comprovante de pagamento das taxas e preços públicos devidos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os fechamentos caracterizados como muros de arrimo, que deverão obedecer as normas regulamentares próprias.

Art. 15 - Aos pedidos de que trata o artigo 9º deste decreto serão aplicadas as instâncias administrativas, os prazos para processamento e os recursos consignados na regulamentação do processo especial de aprovação de projetos de edificações.

Parágrafo único - O prazo para despacho do requerimento é de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolamento.

Art. 16 - O pedido de alvará de licença e de alinhamento e nivelamento previsto no artigo 9º deste decreto será protocolado e encaminhado, sequencialmente: à Unidade de Cadastro para análise, à Unidade de Aprovação de Plantas para exame e, a seguir, para despacho decisório do Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e expedição do documento requerido.

31
62309
Duarte R. Riquelme
11.207

§ 79 - Nas hipóteses dos parágrafos 59 e 69 deste artigo as rampas ou degraus projetados não podem apresentar, junto às guias, altura superior a estas e, para tanto, deverá ocorrer uma acomodação no sentido transversal do passelo, para concordância vertical das alturas, dentro de uma faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passelo; respeitado o máximo de 1,00 metro e o mínimo de 0,50 metros. (Figuras 4 e 5 do Anexo I).

§ 8º - Mediante requerimento do interessado, a Prefeitura, ouvida a Administração Regional competente, poderá autorizar a não observância de exigência contida neste artigo, à vista da impossibilidade física de seu atendimento.

Art. 24 - Os passeios poderão ser interrompidos na parte estritamente correspondente às aberturas de acesso para espaços destinados à carga e descarga, por meio de guias que concorram horizontalmente, em curva de raio mínimo de 3,00 metros, com as do logradouro, possibilitando o prosseguimento do pavimento da via pública até o interior do lote e desde que a concordância fique inteiramente dentro do trecho fronteiro ao imóvel objeto do espaço para carga e descarga.

Parágrafo Único - O rebaixamento das guias para a execução do disposto neste artigo deverá atender o contido no Capítulo VI deste decreto.

Art. 25 - Em casos especiais, a Prefeitura poderá determinar o tipo do passeio e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares, a serem observadas quando da sua construção.

Parágrafo único - Nos casos de vias públicas já providas de passeios, a padronização desejada se fará à medida que forem surgindo novas construções ou reconstituições a exigir passeio.

Art. 26 - A Prefeitura, ouvido o Supervisor de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de passeio, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Art. 27 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos públicos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 28 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passelos por elas danificados na execução de obras ou serviços públicos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS CALCADAS VERDES

Art. 29 - É permitido ao munícipe o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote, atendido o disposto neste capítulo, e no anterior.

§ 19 - Os passeios que receberem o tratamento de que cuida este artigo serão denominados "Calçadas Verdes".

§ 2º - Nos logradouros onde se realizam feiras livres ou nos passeios onde esteja instalado qualquer tipo de mobiliário urbano, o plantio de árvores e o ajardinamento fronteiros aos imóveis por particulares dependem de autorização da Administração Regional competente.

§ 3º - Quando da execução das "Calçadas Verdes" deverá ser respeitada a faixa mínima de 0,90 metros, necessária ao livre e seguro trânsito dos pedestres.

Art. 30 - Quando se tratar do plantio de árvores, deverão ser obedecidas as seguintes disposições:

a) nos logradouros onde são permitidas edificações no alinhamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,40 metros e, naqueles em que for obrigatório o recuo de frente, a largura mínima será de 1,50 metros;

b) o plantio de árvores somente poderá ocorrer no lado da via que não disponha de faixa aérea e no centro de áreas sem revestimento, correspondentes a um quadrado com 0,30 metros de lado ou a um círculo de 0,50 metros de diâmetro, localizadas junto à aresta interna da guia e espaçadas de 8 a 12 metros, conforme a espécie a ser plantada;

c) as árvores deverão ser de espécies ornamentais, cujo sistema radicular não danifique a pavimentação ou os equipamentos subterrâneos, ficando proibido o plantio das seguintes espécies: paineiras, flamboyantes e figueiras (seringueiras).

Parágrafo Único - Será permitido, para alimentação da fauna alada, o plantio dos seguintes tipos de árvores frutíferas: golabeira, pitangueira, uva japonesa, amoreira, laranjeira, ameixeira, uvaia, araçá, cabeludinha e jaboticabeira.

Art. 31 - Quando se tratar de ajardinamen
to, deverão ser obedecidas as seguintes disposições:

to, deverão ser obedecidas as seguintes disposições:

a) somente poderá ser executado em pas-
saio de largura mínima de
1,20 metros e em faixa desen-
volvida longitudinalmente,
localizada junto ao alinhamen-
to do lote;

b) a faixa ajardinada terá a largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo;

c) para passeios com largura igual ou superior a 2,40 metros será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto à guia, com largura máxima de 1/4 (um quarto) do passeio respectivo;

d) nas áreas ajardinadas junto ao alinhamento do lote, com largura de até 0,40 metros, bem como naquelas situadas junto às guias, somente será permitido o plantio de grama, hera e vegetação rasteira;

e) nas áreas ajardinadas junto ao alinhamento do lote, com largura superior a 0,40 metros, é facultado o plantio de plantas arbustivas, flores e trepadeiras, próprias para jardins;

f) é facultado o ajardinamento em canteiros, na forma de semicírculo, com raio medindo, no máximo, 1/4 (um quarto) da largura do passeio, junto ao alinhamento do lote, distanciados entre si, no mínimo de 0,80 metros;

g) não poderão ser utilizadas espécies vegetais que possam causar danos físicos aos pedestres;

h) as faixas ajardinadas deverão ser interrompidas, em toda sua extensão, à frente das áreas de acesso para veículos, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40 metros, para passagem dos veículos;

i) a faixa pavimentada destinada ao trânsito de pedestres deverá ter superfície contínua.

Art. 32 - Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamento, deverão ter largura mínima de 2,00 metros, nos logradouros onde é exigido recuo de frente para as edificações e de 2,40 metros naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

Art. 33 - Nas zonas de uso Z4 e Z5, o ajardinamento será permitido em passeios com largura mínima de 2,40 metros e na forma de canteiros conforme o disposto na letra "f" do artigo 31.

Art. 34 - A Secretaria de Serviços e Obras, através do Departamento de Parques e Áreas Verdes e as Unidades de Parques e Jardins ou unidades equivalentes das Administrações Regionais, quando solicitadas, fornecerão indicações e orientações técnicas aos interessados na implantação de "Calçadas Verdes" podendo, quando possível e conveniente, fornecer gratuitamente mudas de árvores e plantas ornamentais para o mesmo fim.

Art. 35 - Os munícipes ficam responsáveis pela manutenção das "Calçadas Verdes" nos limites correspondentes aos seus lotes, assim como pelos reparos dos passeios existentes quando de sua implantação.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 36 - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos capítulos anteriores:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Art. 37 - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 1º - Para aplicação deste artigo são considerados danos:

a) a necessidade de reconstrução ou reparos de passeios, decorrente de estragos ocasionados por arborização pública;

b) a necessidade de reconstrução de fechamentos ou de reconstrução ou reparos de passeios, decorrente da alteração do nivelamento das guias;

c) a necessidade de reparos ou reconstrução de passeios, decorrente da diminuição de suas larguras, em virtude de modificação do alinhamento das guias.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese de que trata a letra "a" do parágrafo anterior, o munícipe responsável pelo lote limdeiro ao passeio poderá comunicar o fato à Prefeitura.

§ 3º - Os estragos em passeios ocasionados por arborização das "Calçadas Verdes", quando por particulares, não se enquadram como danos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 38 - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços de que trata a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Art. 39 - A edição de lei de melhoramento público ou de decreto de utilidade pública para desapropriação, enquanto não efetivada a imissão na posse, não elide as obrigações do responsável pelo imóvel, no que tange às exigências contidas na Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988 e neste decreto.

§ 1º - A execução do fechamento e/ou passeio, pelo responsável pelo imóvel, deverá ser efetuada obedecendo o alinhamento efetivo existente, isto é, a linha divisória entre a propriedade e o logradouro público.

§ 2º - O responsável pelo imóvel responderá pela total limpeza da área do terreno, independentemente da localização de muros, grades ou fechos que tenham sido construídos dentro da propriedade.

§ 3º - Após a efetivação da desapropriação parcial, deverá ser exigida, do responsável pelo imóvel, a execução do fechamento e/ou passeio, junto ao novo alinhamento.

Art. 40 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias, de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidades a elas equiparadas;

b) irregularidades decorrentes da instalação de mobiliário urbano nos passeios.

Art. 41 - Os prazos de que trata o artigo anterior ficarão sobrestados, mediante comunicação do responsável pelo imóvel, protocolada na Unidade de Controle de Autos de Infração ou unidade equivalente da Administração Regional competente, nas seguintes hipóteses:

a) protocolado pedido de licença para construção ou reconstrução de fechamento;

b) pedida a dispensa de execução de fechamento e/ou passeio, pela impossibilidade ou dificuldade na execução da obra;

c) solicitada autorização para execução de passeio com materiais diversos dos especificados neste decreto, nos termos do disposto no § 2º do artigo 22 deste decreto.

§ 1º - O prazo de sobrestamento terminará na data do despacho dos processos a que se referem as letras do "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunicação, por escrito, do interessado, deverá especificar o número da notificação, o número do contribuinte e o número do processo de que tratam as hipóteses contidas no "caput" deste artigo.

Art. 42 - A notificação de que trata o artigo 40 será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerado o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se ou transmiti-la, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido ao Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

§ 3º - Nos casos de imóveis em regime de condomínio, as notificações serão dirigidas em nome daquele, ao respectivo síndico, após pesquisa do seu nome e endereço.

Art. 43 - A Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional competente é a unidade responsável pela expedição das notificações previstas nos artigos 40 e 42 deste decreto.

Art. 44 - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Unidade de Controle de Autos de Infração ou unidade equivalente da Administração Regional competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas, indicando os números da notificação e do contribuinte.

Art. 45 - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 40 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data da respectiva atuação.

§ 1º - A falta de limpeza, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 10.508/88 e no artigo 1º deste decreto, acarretará a aplicação de multas, na seguinte conformidade:

a) em se tratando de imóvel não edificado, de 2,5 (duas e meia) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno;

b) em se tratando de imóvel edificado, de 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.

§ 2º - O fechamento inexistente ou irregular acarretará a aplicação de multas, na seguinte conformidade:

a) quando inexistente o fechamento, nos termos do disposto no artigo 2º deste decreto e no artigo 2º da Lei nº 10.508/88, e, ainda, quando em desacordo sua construção ou reconstrução com as normas técnicas, legais ou estabelecidas em regulamento, nos termos do disposto no artigo 6º da lei citada e no artigo 7º deste, de 2,5 (duas e meia) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel;

b) quando mau preservado o fechamento, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.508/88 e no artigo 8º deste decreto, de 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.

§ 3º - O passeio inexistente ou irregular acarretará a aplicação de multas, na seguinte conformidade:

a) quando inexistente o passeio, nos termos do "caput" do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 e no artigo 17 deste decreto, e, ainda, quando em desacordo sua construção ou reconstrução com as especificações técnicas ou o disposto em regulamento, nos termos da letra "a" do § 3º do artigo 8º da lei citada e da letra "a" do artigo 20 deste, de 2,5 (duas e meia) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel;

b) quando mau preservado o passeio nos termos do disposto na letra "b" do § 3º do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 e, na letra "b" do artigo 20 deste decreto, de 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.

§ 4º - O passeio em mau estado de preservação, nos termos do disposto no § 2º do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 e no artigo 21 deste decreto, acarretará a aplicação de multas de 1,5 (uma e meia) UFM para cada metro linear de passeio danificado.

§ 5º - A implantação de mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei nº 10.508/88 e no artigo 27 deste decreto, acarretará a aplicação de multas, por equipamento, no valor correspondente a 1,5 (uma e meia) UFM.

§ 6º - O fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias de serviço público ou de utilidade pública ou por entidades a elas equiparadas, nos termos do disposto nos artigos 7º e 12 da Lei nº 10.508/88 e nos artigos 13 e 28 deste decreto, acarretará a aplicação de multas no valor de 10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

Art. 46 - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas no artigo anterior em relação aos imóveis situados:

a) nas zonas de uso 24 e 25, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;

b) nos Corredores de Uso Especial 28-CR.

Art. 47 - As multas fixadas nos artigos 45 e 46 deste decreto serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 48 - A lavratura dos autos das multas referidas nos artigos 45, 46 e 47 deste decreto fará-se simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Art. 49 - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido ao Cadastro Imobiliário Fical, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o dia do vencimento.

§ 3º - No caso de imóveis em regime de condomínio, as notificações serão dirigidas, em nome da quale, ao respectivo síndico, após pesquisa do seu nome e endereço.

Art. 50 - A defesa do auto de multa deverá ser apresentada na Unidade de Controle de Autos de Infração ou unidade equivalente da Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional.

Art. 51 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o recurso de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Administração Regional competente.

Art. 52 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

§ 1º - A apropriação do custo da obra ou serviço executado será feita pela Supervisão de Obras Públicas ou unidade equivalente da Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, com base na tabela municipal de preços em vigor à época da sua execução.

§ 2º - A Supervisão de Finanças e Administração ou unidade equivalente da Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel é a unidade competente pela expedição ao responsável, da notificação pessoal com vista ao pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, do montante apurado.

§ 3º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o expediente devidamente instruído será encaminhado ao Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos, para a respectiva cobrança.

Art. 53 - Nos casos previstos no artigo 27 e letra "b" do parágrafo único do artigo 40 deste decreto, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO VI DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS

Art. 54 - A abertura de gargulas nas guias para o escoamento das águas pluviais das canalizações sob os passeios, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 55 - Os rebaxamentos de guias, para acesso de veículos, serão executados nas seguintes hipóteses:

a) para as entradas e/ou saídas de veículos constantes de plantas aprovadas pela Prefeitura;

b) para as entradas e/ou saídas de veículos, nos imóveis existentes, construídos ou não, quando houver espaço, tanto para as entradas e/ou saídas, como para o estacionamento de veículos, e a finalidade, com que estiver ou vier a ser usado o imóvel o exigir; a critério da Secretaria das Administrações Regionais, atendida a legislação vigente.

Art. 56 - Em imóvel de esquina, cujo prolongamento teórico dos alinhamentos forme ângulo interno menor que 135º (cento e trinta e cinco graus), o rebaxamento de guias fica vedado no trecho correspondente ao canto chanfrado ou curva de concordância dos alinhamentos, estabelecidos de acordo com o artigo 26 do Ato nº 663, de 10 de agosto de 1934, bem como nos trechos correspondentes a 6 (seis) metros dos alinhamentos, contados a partir do início daquela canto chanfrado ou curva de concordância.

Parágrafo único - A vedação de que trata este artigo não é aplicável aos imóveis utilizados para residências unifamiliares - casas.

Art. 57 - O rebaxamento de guias poderá estender-se longitudinalmente até 0,75 (setenta e cinco centímetros) além da largura da abertura de acesso e de cada lado desta, desde que o rebaxamento resultante fique inteiramente dentro do trecho do passeio fronteiro ao imóvel.

Parágrafo único - Excepcionalmente, quando a inclinação ou ângulo da entrada de veículos na propriedade particular necessitar o rebaxamento de guias no trecho do passeio fronteiro a imóvel de terceiros, é obrigatório o consentimento por escrito destes, que não estarão isentos do atendimento das disposições previstas neste regulamento.

Art. 58 - Em decorrência do rebaxamento das guias, deverá ser atendido o disposto no § 3º do artigo 23 deste decreto, referente à concordância vertical entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável da rua, com a exceção prevista no "caput" do artigo 24.

Art. 59 - Os rebaxamentos de guias para as entradas e/ou saídas de veículos terão 3 (três) metros de extensão, com as seguintes exceções:

a) nos casos prescritos na letra "a" do artigo 55, poderão ser rebaxados tantos metros quantos forem os constantes nas entradas/saídas de veículos das plantas aprovadas;

b) poderão ser rebaxados mais do que três metros, a critério da unidade competente da Administração Regional a cuja circunscrição territorial pertencer o imóvel, sempre que o interessado, para provar essa necessidade, cite em seu requerimento: largura da faixa carroçável, largura do passeio, vão livre do portão e as características do veículo que deverá usar a passagem.

Art. 60 - Os requerimentos para abertura de gargulas ou para rebaxamento de guias serão protocolados diretamente na Administração Regional a cuja circunscrição territorial pertencer o imóvel.

§ 1º - Nos casos de rebaxamento de guias, o preço do serviço correspondente será cobrado somente após pronunciamento favorável da unidade competente pela sua execução, em se tratando da hipótese prevista na letra "b" do artigo 55.

§ 2º - Se, para a entrada de veículos, além do rebaxamento de guias, houver necessidade de remanejamento de árvores, obras de captação pluvial ou qualquer outro melhoramento de responsabilidade direta da Prefeitura, as despesas correspondentes serão orçadas pelas unidades competentes da Administração Regional e cobradas antes da execução dos serviços de rebaxamento de guias.

§ 3º - Se, além do rebaxamento das guias, houver necessidade de remanejamento de peças, caixas, cabos, postes, mobiliário urbano ou qualquer pertencente de concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública ou de entidades a elas equiparadas, o remanejamento deverá ser solicitado obtido pelo interessado junto às entidades e antes do requerimento à Prefeitura.

Art. 61 - A Prefeitura poderá, a qualquer época, levantar o rebaxamento sem indenização ao interessado se:

a) ocorrer motivo de interesse público que justifique o levantamento;

b) for constatado não estarem sendo cumpridas as finalidades e condições expressas na letra "b" do artigo 55 deste decreto;

c) nos rebaxamentos executados clandestinamente, não estiverem sendo cumpridas todas as disposições previstas neste decreto.

Art. 62 - Quando a Prefeitura executar o assentamento ou reassentamento de guias nas vias públicas, deverão ser efetuados rebaxamentos, independentemente de requerimento do interessado, nas frentes das entradas de veículos que preencham as condições estabelecidas neste decreto, sempre que essa necessidade se fizer evidente aos responsáveis pela execução da obra.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, não serão cobrados preços pelos rebaxamentos, mas apenas o serviço de assentamento de guias frente à entrada, na mesma base usada para os trechos não rebaxados.

Art. 63 - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem abertura de gargulas nas guias ou o rebaxamento de guias incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços, bem como levantar as guias rebaxadas, na hipótese do "caput" deste artigo, o infrator, além da multa prevista, responderá pelo preço correspondente ao serviço executado e, em sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VII

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 64 - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 65 - É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano.

Parágrafo Único - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Art. 66 - Ficam aprovadas as Normas de Rebaixamento de Guias, Passeios, Canteiros Centrais e Ilhas de Canalização em Travessias de Pedestres Sinalizadas, conforme o Anexo II, com as especificações e detalhes nele contidos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 - Fazem parte integrante deste Decreto os Anexos I e II.

Art. 68 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial os Decretos nº 1.009, de 10 de outubro de 1947, nº 3.523, de 28 de março de 1957, nº 3.525, de 28 de março de 1957, nº 8.476, de 4 de novembro de 1969, nº 14.059, de 24 de novembro de 1976, com a redação dada pelo Decreto nº 14.947, de 22 de fevereiro de 1978, nº 17.714, de 9 de dezembro de 1981 e nº 22.025, de 17 de março de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Dezembro de 1988, 435ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

EDMUNDO CALLIA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

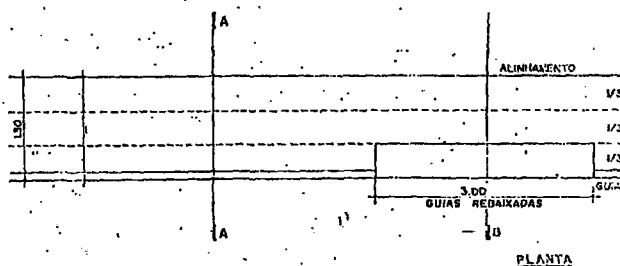
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Dezembro de 1988.

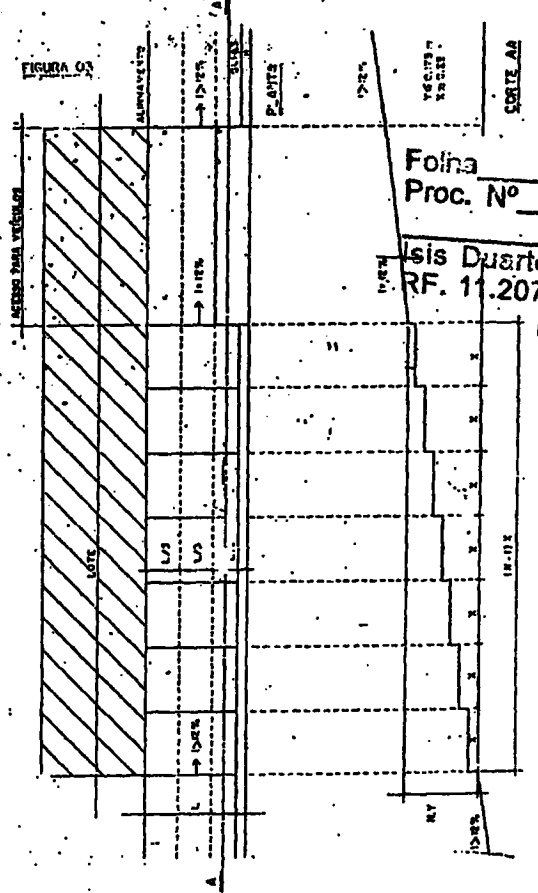
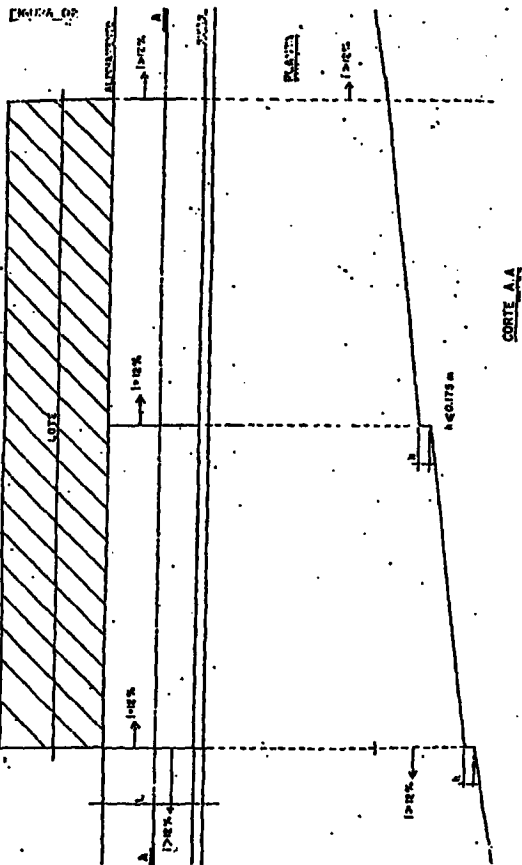
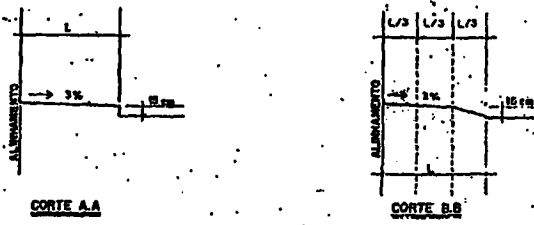
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO I INTEGRANTE AO DECRETO Nº 27.503, DE 14 DE

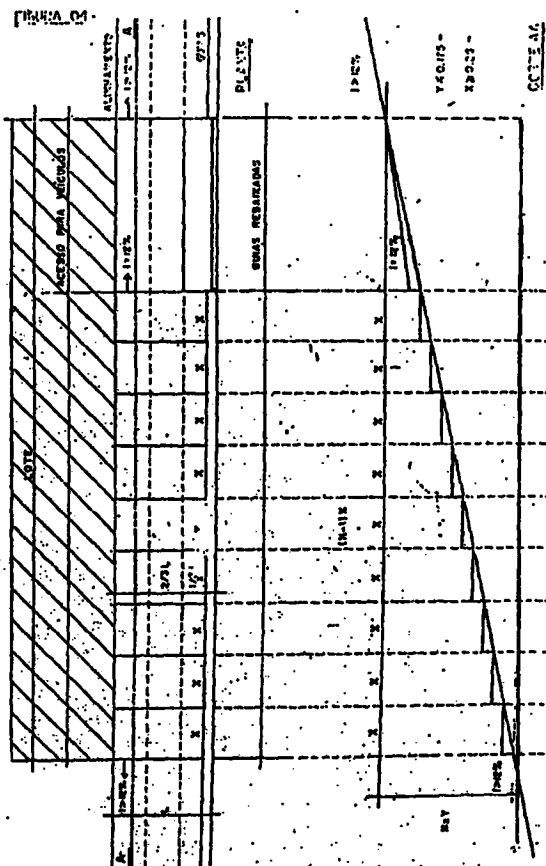
Dezembro DE 1988

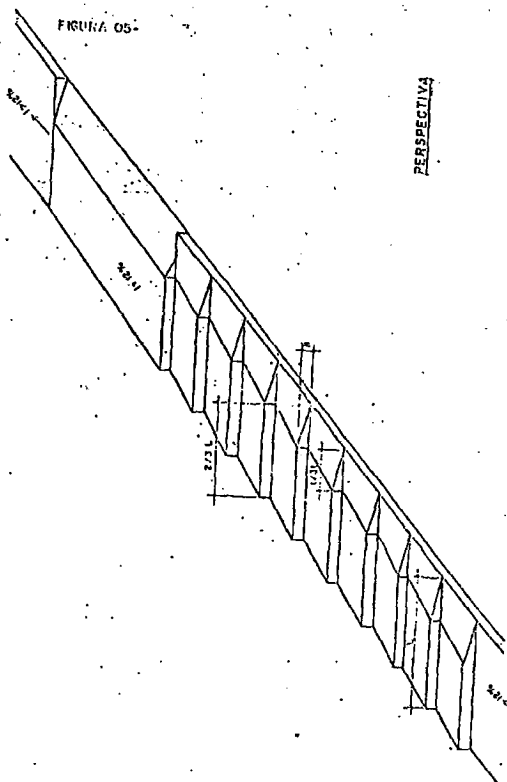
FIGURA 01





Folha
Proc. Nº 623/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207





ANEXO II INTEGRANTE AO DECRETO Nº 27.505, DE 14 DE
Dezembro DE 1988

NORMAS DE REBAIXAMENTO DE GUIA, PASSEIOS, CAUTELOS, CEBRILHOS E JUNTAS DE CARALIZAÇÃO EM TRAVESSIAS DE PAVIMENTOS SINALIZADAS.

Folha 36
Proc. Nº 623/84
Isis Duarte Rodrigues
11.007

1. PROJETOS-TIPO

Para a elaboração desta Norma foram considerados os padrões médios de referência no que diz respeito à altura das guias, largura dos passeios, etc, já que frequentemente encontra-se uma variação muito grande de um local para outro.

Desta forma, estas normas e critérios poderão sofrer algumas alterações ou complementações, tendo em vista a verificação de outras situações comuns nelas não contidas.

As características físicas das guias e serão rebaixadas com o objetivo de facilitar a circulação dos deficientes físicos, pessoas idosas, portadores de carrinhos de feira ou supermercado, carrinho de bebê, devem ser tais que não exijam maiores esforços desses indivíduos, e também proporcionar maior conforto aos pedestres em geral.

Assim, foram desenvolvidos projetos-tipo relativos ao rebaixamento e passeios que deverão ser adotados em função das características específicas do local. Cabe ao projetista adequar os projetos-tipo apresentados conforme as figuras 1 e 2, segundo os procedimentos de projeto e as peculiaridades de cada situação.

2. PROCEDIMENTOS DE PROJETO

2.1. DECLIVIDADE DA RAMPA

Para maior conforto do pedestre e garantir a acessibilidade dos portadores de deficiência física ou das pessoas que portam bagagens ou carrinhos de mão, recomenda-se que a rampa tenha inclinação a mais suave possível, ou seja, em torno de 8,3%. No entanto, tendo em vista os problemas de restrição no passeio, é admitida a inclinação máxima de 12%.

TABELA - EXTENSÃO DA RAMPA EM FUNÇÃO DA DECLIVIDADE

ALTURA DA GUIA (CM)	EXTENSÃO (MEDIDAS EM CM)				
	12% (1:8)	11% (1:9)	10% (1:10)	9% (1:11)	8,3% (1:12)
15	125	135	150	165	180
16	134	144	160	176	192
17	142	153	170	187	204
18	150	162	180	198	216
19	159	171	190	209	228
20	167	180	200	220	240

2.2. EXTENSÃO DO REBAIXAMENTO DA GUIA E PASSEIO

Em função de estudos realizados e análise de padrões adotados em diversos países, a extensão do rebaixamento da guia deve ser de 1,50m, tendo nas extremidades laterais rampas de acomodação com largura de 0,50m conforme apresentado no projeto-tipo I (fig. 1).

É aceitável a redução dessa extensão até 1,00m, quando as condições físicas do passeio não permitirem a adoção da medida padrão, ou mesmo quando este impedimento decorrer da existência de equipamentos de serviço (boca de lobo, poço de visita, postes de iluminação ou sinalização, etc).

Por outro lado, o rebaixamento da guia poderá ocupar toda a extensão da faixa de pedestres conforme apresentado no projeto-tipo I (fig. 2). Esse padrão poderá ser adotado nos locais e que se verificar elevado fluxo de pedestres, (acima de 21 pedestres/minuto/metro) em especial junto a polos geradores tais como escolas, lojas de departamento, supermercados, "shopping centers", fábricas, terminais de ônibus, estações de metrô, etc.

2.3. LOCAÇÃO DO REBAIXAMENTO DA GUIA E PASSEIO

O rebaixamento de guia e passeio somente deve ser feito nos locais em que haja sinalização de travessia de pedestres. Isto poderá ocorrer em meio de quadra ou em esquinas.

a. Rebaixamento tipo I (extensão até 1,50m)

Meio de quadra em vias de sentido único de circulação.

O rebaixamento tipo I deverá ser efetuado alinhando-se ao extremo da faixa de pedestres oposto à aproximação dos veículos (fig. 3).

Meio de quadra em vias com duplo sentido de circulação.

O rebaixamento tipo I deverá ser efetuado em um dos extremos da faixa de pedestres, a critério do projetista, dependendo a sua escolha do volume de tráfego e da existência de equipamentos de serviço (fig. 4).

Esquinas

O rebaixamento tipo I deverá ser efetuado alinhando-se ao extremo da faixa de pedestres, oposto ao prolongamento do meio fio da via transversal (fig. 3).

Obs: Quando houver configuração irregular da esquina (chanfros), recomendando-se a adoção do geométrico corrigindo-se o meio fio através da execução de um alinhamento concordância entre os alinhamentos das vias que se cruzam.

b. Rebaixamento tipo II (toda a extensão da faixa de pedestres)

Esse tipo de rebaixamento deverá ocorrer preferencialmente em meio de quadra.

Em esquinas, esse tipo de rebaixamento só poderá ocorrer quando o início da faixa de pedestres estiver alinhado ou anterior ao prolongamento da linha de edificação da via transversal (fig. 5); quando isto não ocorrer, deverá optar pelo esquema apresentado neste item, letra a.

3. REBAIXAMENTO DE CANTEIROS CENTRAIS E ILHAS DE CANALIZAÇÃO

Isis Duarte Rodrigues

3.1. Nas vias que contêm canteiro central com largura até 3,00m e que deva ser efetuado rebaixamento de guia, deverá-se interceptar o canteiro central ou ilha de canalização na mesma extensão dos rebaixamentos feitos nos passeios, deixando-se uma saliência de 1,50m (figs. 7, 8 e 9).

3.2. CANTEIRO CENTRAL OU ILHA DE CANALIZAÇÃO COM LARGURA SUPERIOR A 3,00M

Nos casos em que o canteiro central ou ilha de canalização apresentar largura superior a 3,00m recomenda-se que, ao invés do corte total do mesmo, seja efetuado o rebaixamento de guia e passeio conforme projeto-tipo I (fig. 10).

4. RECOMENDAÇÕES DE PROJETO

4.1. CONDIÇÕES DO PISO DA RAMPA

Recomenda-se que o piso das rampas, fornecidas pelo rebaixamento de guia e passeio, seja de material antideslizante ou de cimento poroso ou texturado, de modo a garantir maior segurança aos pedestres que por elas circularem. Deve-se ainda utilizar juntas de dilatação.

Deve-se evitar a utilização de ladrilho hidráulico, pedra portuguesa ou outros materiais que se tornam muito escorregadios especialmente em dias de chuva.

4.2. MOBILIÁRIO URBANO

A concentração de elementos como bancas de jornais, ambulantes, "orelhões", caixas de correio, etc, ocorre frequentemente nas esquinas das vias, constituindo-se em verdadeira barreira física, que acarreta sérios prejuízos à invisibilidade veículo/veículo e veículo/pedestres.

Para manter a área padrão de visibilidade livre de obstruções físicas é necessário a proibição regulamentar de estacionamento (mínimo de 3,00m para automóveis, 10,00m para caminhões, a partir do alinhamento da construção) constante no Código Nacional de Trânsito.

A instalação de qualquer elemento que prejudique a visibilidade no cruzamento como bancas de jornais, bancas de ambulantes, "orelhões", caixas de correio, vasos, floreiras, lixeiras, abrigo de ponto de ônibus, etc, está proibido.

Os postes de sustentação dos semáforos e da sinalização vertical deverão ser locados, sempre que possível, de maneira a não interferir no livre fluxo de pedestres (fig. 11).

4.3. REFERENCIAL PARA DEFICIENTES VISUAIS

Tanto para o projeto-tipo I quanto para o projeto-tipo II, a forma de rebaixamento deverá ser tal que não possua degraus ou saliências; entretanto, verificou-se que os cegos necessitam de um referencial para que não avancem sem se aperceberem disso.

Desta maneira, deverá sempre existir uma saliência de no máximo 1,5cm no início da rampa (limite com a sarjeta) (vide figs. 1 e 2).

No caso de ilhas de canalização e canteiros centrais com largura até 3,00m, a parte interceptada dos passeios deverá ter um desnível de 1,5cm acima do leito carroçável (vide fig. 7).

4.4. EXTENSÃO REMANESCENTE DO PASSEIO

A fim de se garantir a livre circulação de pedestres ao longo do passeio, deverá ser observada a extensão remanescente, do mesmo.

Assim recomenda-se que a área compreendida entre a linha de construção e o início do rebaixamento seja de, no mínimo, 1,00m. Nos casos de passeios estreitos deverá ser feita a adequação da medida-padrão da rampa, que poderá então ser reduzida para até o mínimo de 1,25 metros.

4.5. ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

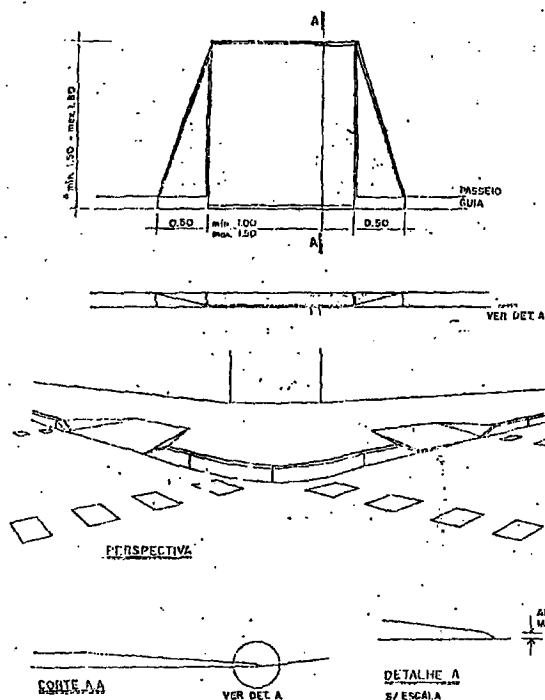
Quando se efetuar o corte em canteiro central ou ilha de canalização, deverá ser mantida uma declividade de 1% para escoamento de águas servidas e pluviais.

O acabamento poderá ser feito em cimento poroso antiderrapante.

4.6. OBSTÁCULOS À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Quando for efetuado corte no canteiro em toda extensão da faixa de pedestres, deverão ser colocados obstáculos físicos (do tipo "picolé" ou outros) a fim de proporcionar maior segurança aos pedestres e impossibilitar a utilização da área por parte dos veículos para realização de movimentos de conversão ou retorno, conforme ilustra a figura 12.

FIGURA 01- PROJETO TIPO 1 PARA REDAIXAMENTO DE GUAS E PASSEIOS.



Obs.: O PROJETAISTA PODERÁ ADAPTAR, EM CASOS ESPECIAIS, A MEDIDA MÍNIMA ATÉ 1,20m, QUANDO FOR OBSERVADO QUE TAL EXTENSÃO É NECESSÁRIA EM FUNÇÃO DA POUCOA LARGURA DO PASSEIO.

FIGURA 02- PROJETO TIPO 2 PARA REDAIXAMENTO DE GUAS E PASSEIOS EM TODA EXTENSÃO DA FAIXA DE TRANSITO DE VEÍCULOS.

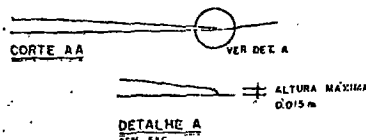
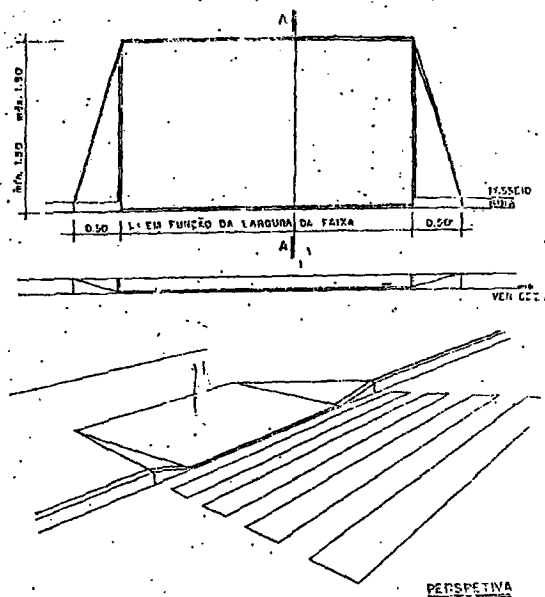


FIGURA 03- ESQUEMA DE LIGAÇÃO DO REDAIXAMENTO DE GUIA EM MEIO DE QUADRA EM VIAS DE SENTIDO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO.

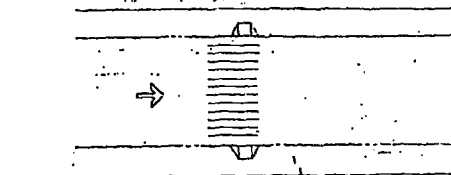


FIGURA 04- ESQUEMA DE LIGAÇÃO DO REDAIXAMENTO DE GUIA EM MEIO DE QUADRA EM VIAS DE DUPLO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO.

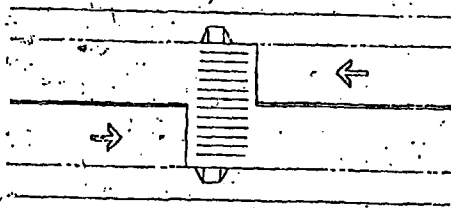


FIGURA 05 - ESQUEMA DE LOCALIZAÇÃO DO REINCRUSTAMENTO DE GUIA EM LARGURAS.

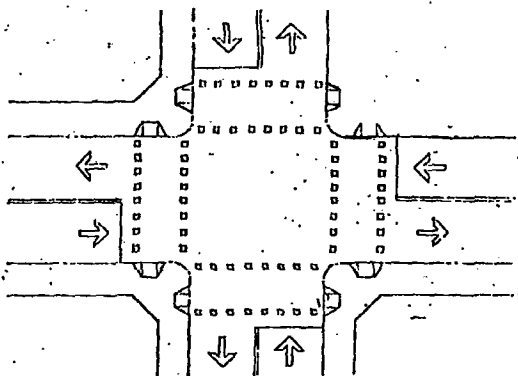


FIGURA 06 - ESQUEMA DE LOCALIZAÇÃO DO REINCRUSTAMENTO DE GUIA EM TODA EXTENSÃO DA FAIXA DE PEDESTRES EM ESQUINAS.

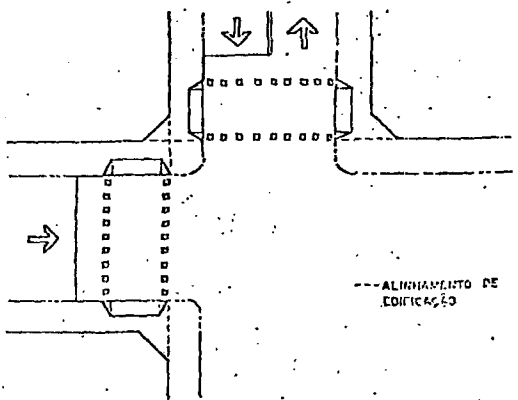


FIGURA 07 - ESQUEMA DO CORTE DO CANTEIRO CENTRAL EM LARGURAS COM REINCRUSTAMENTO DE GUIA EM MEIO DE QUADRA (PROJETO-TIPO II)

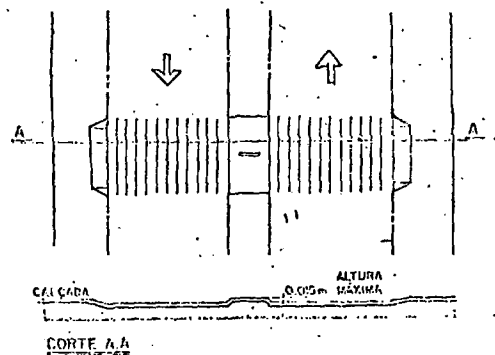


FIGURA 08 - ESQUEMA DO CORTE DO CANTEIRO CENTRAL EM LARGURAS COM REINCRUSTAMENTO DE GUIA EM MEIO DE QUADRA (PROJETO-TIPO I)

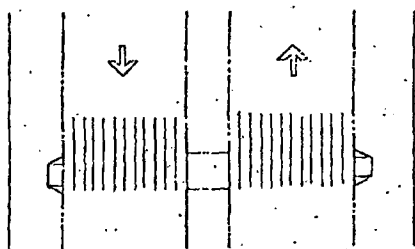


FIGURA 09 - ESQUEMA DO CORTE DO CANTEIRO CENTRAL EM LARGURAS COM REINCRUSTAMENTO DE GUIA EM ESQUINA.

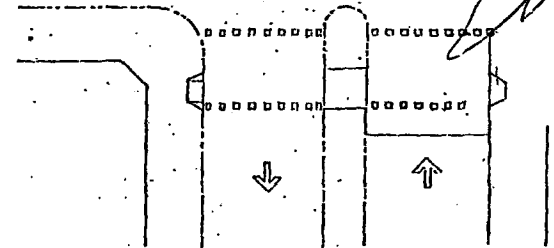


FIGURA 10 - ESQUEMA DE RECRUSTAMENTO DE GUIA EM CANTEIRO CENTRAL SUPERIOR A 3,00 m.

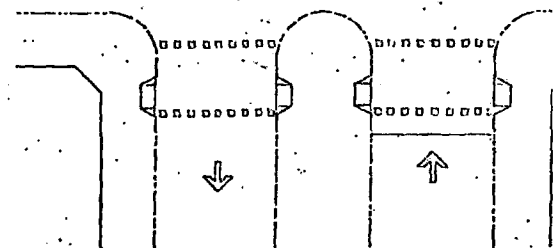


FIGURA 11 - ÁREA PADRÃO DE VISIBILIDADE.

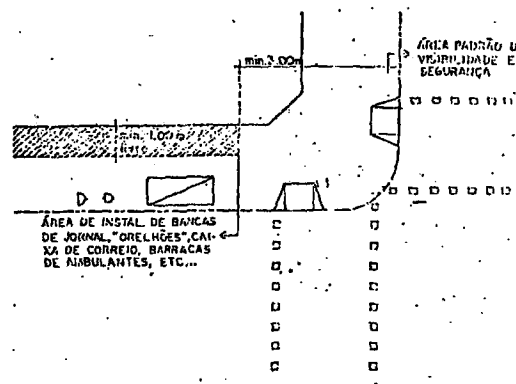
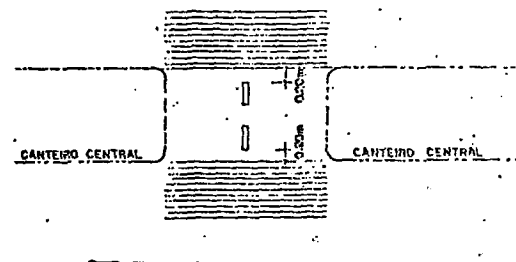


FIGURA 12 - ESQUEMA DE COLOCAÇÃO DE OBSTÁCULOS EM LARGURAS COM CORTE DO CANTEIRO CENTRAL



Dispõe sobre as medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis - SASC, de uso automotivo, e dá outras providências.

Folha 4
Proc. Nº 623.09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a preocupação desta Administração com a segurança da população e a proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o potencial de risco de incêndios, explosões e contaminação do solo e de lençóis freáticos gerado por vazamento de combustível em Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis - SASCs, de uso automotivo;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, no exercício de seu poder de polícia, impor medidas coercitivas para evitar um dano maior, inclusive, com a interdição dos estabelecimentos que não mantiverem um efetivo controle de vazamento dos Sistemas Subterrâneos de Armazenamento de Líquidos Combustíveis - SASCs, bem como daqueles que não se adequarem às Normas Técnicas Oficiais e Normas Regulamentares aprovadas por este decreto, visando a segurança desses equipamentos,

DECRETA:

Art. 1º - Os postos de serviços e abastecimento de veículos, as empresas privadas e os órgãos da administração pública que tenham instalado em suas dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis - SASC, de uso automotivo, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio, deverão atender ao disposto neste decreto.

Parágrafo único - As companhias distribuidoras de combustíveis serão co-responsáveis das empresas e entidades referidas no "caput" deste artigo, pelo atendimento do disposto neste decreto, quando os SASCs forem de sua propriedade, limitando-se a co-responsabilidade aos dispositivos legais a eles referentes.

Art. 2º - No Município de São Paulo todos os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo 1º, deverão atender aos critérios e exigências estabelecidos na Norma NBR13.786/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 3º - As novas instalações do SASC, as existentes e as que vierem a ser substituídas ou ampliadas, deverão atender às disposições das normas de construção e instalação da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e possuir sistema de detecção de vazamento, proteção contra derramamento e transbordamento, bem como contra corrosão, quando se tratar de estrutura metálica.

§ 1º - No Município de São Paulo só será admitido o controle de estoque realizado através de sistema automatizado.

§ 2º - Fica vedada a recuperação ou reutilização, nos SASCs, dos tanques subterrâneos que vierem a ser substituídos, em razão de terem apresentado vazamento.

§ 3º - Os tanques sem condições de uso deverão ser desativados e ter destinação final adequada, de maneira a não causar danos ao meio ambiente.

Art. 4º - Os pisos das áreas de abastecimento, de descarga e de lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento executado em material que não permita infiltração e ter sistema de drenagem independente daquele da drenagem pluvial ou de águas servidas, para escoamento das águas através de caixa separadora de água e óleo.

Art. 5º - Os boxes de lavagem de veículos deverão possuir sistema para retenção de resíduos sólidos, interligados à entrada da caixa separadora de água e óleo; de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O lançamento de efluentes deverá atender aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 2º - O sistema previsto no "caput" deste artigo deverá sofrer manutenção periódica e destinação adequada dos resíduos dele provenientes.

Art. 6º - Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo 1º deverão requerer o Alvará de Aprovação e Execução de Equipamentos junto ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, para atender ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, nos prazos abaixo estabelecidos:

Estabelecimentos	Prazos
I - localizados em área de proteção aos mananciais	2 anos.
II - localizados até 100 m da linha do metrô	2 anos.
III - localizados num raio de até 100 m de hospitais, creches e escolas	2 anos.
IV - com até 5 anos ou mais de 30 anos de idade	3 anos.
V - com mais de 26 anos até 30 anos de idade	5 anos.
VI - demais estabelecimentos	8 anos.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo 1º, quando forem reformados ou ampliados, deverão atender às exigências deste decreto, independentemente desses prazos.

§ 2º - A idade dos estabelecimentos será determinada, para efeito de aplicação deste decreto, pela data de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da Secretaria Municipal das Finanças - S.F.

§ 3º - Os estabelecimentos com até cinco anos de idade deverão comprovar, dentro do prazo estabelecido, que suas dependências e seus SASCs atendem aos requisitos dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, para ficarem isentos de requererem os Alvarás de Aprovação e Execução de Equipamentos.

§ 4º - Os estabelecimentos que se enquadrarem em mais de um dos incisos deste artigo, deverão atender o de menor prazo.

Art. 7º - Deverá ser comprovado o atendimento ao disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º para a emissão de Alvará de Funcionamento dos Equipamentos, através da apresentação das notas fiscais de aquisição e instalação dos SASCs, bem como pelos demais documentos exigidos pelo Código de Obras e Edificação e Portaria nº 456/SEHAB.G/93.

Art. 8º - Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo 1º e as companhias distribuidoras de combustíveis, quando proprietárias dos SASCs deverão contar, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação deste decreto, com uma Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE, sediada no Município de São Paulo, treinada e habilitada para atuar, de imediato, em situações de emergência, sob a coordenação dos órgãos do Poder Público competente.

§ 1º - Fica facultada aos estabelecimentos e às distribuidoras de combustíveis a manutenção de EPAEs, sob sua coordenação e organização, ou a contratação de serviços de terceiros, por si ou através das distribuidoras.

§ 2º - Para os efeitos deste decreto, caracteriza-se como situação de emergência a existência de combustível em estado líquido ou gasoso, em concentração acima do Limite Inferior de Explosividade - LIE, fora do sistema de armazenamento, proveniente de vazamento ou transbordamento.

§ 3º - A EPAE deverá ser composta por pessoal qualificado e dispor de equipamentos para:

- I - Eliminar de imediato o vazamento ou transbordamento;
- II - Retirar ou coletar o produto que vazou (em fase livre);
- III - Esvaziar o tanque que apresentou ou que esteja sob suspeita de vazamento;
- IV - Medir e eliminar risco de explosividade em ambientes fechados;
- V - Outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos.

Art. 9º - Nas ocorrências de vazamento ou transbordamento, os estabelecimentos mencionados no "caput" do artigo 1º deverão, imediatamente, acionar a EPAE e comunicar o fato ao CONTRU, à CETESB, à SVMA e às companhias distribuidoras de combustível.

Art. 10 - Os estabelecimentos referidos no "caput" do artigo 1º deverão requerer ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, o Certificado de Estanqueidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste decreto.

§ 1º - O requerimento deverá indicar o nome do estabelecimento; os números do Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) e dos Contribuintes Imobiliários (SQL), o número de tanques, o nome da companhia distribuidora de combustíveis, com endereço no Município de São Paulo, e o do proprietário do Sistema Subterrâneo de Armazenamento de Líquidos Combustíveis - SASC, devendo ser instruído com cópia da planta aprovada ou regularizada dos equipamentos, do documento comprobatório do atendimento ao disposto no artigo 8º, da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Laudo Técnico de Estanqueidade.

§ 2º - O Laudo Técnico de Estanqueidade deverá atestar, no mínimo, a estanqueidade e as plenas condições de segurança do SASC, das instalações utilizadas para lubrificação, bem como de todos os equipamentos que possam oferecer risco de incêndio, sinistro de qualquer natureza ou danos ao meio ambiente, indicando a metodologia adotada.

§ 3º - O Laudo Técnico de Estanqueidade deverá ser elaborado e firmado por empresa de engenharia especializada na realização de testes de estanqueidade, registrada no CREA, e firmado por engenheiro responsável.

§ 4º - Para os estabelecimentos que disponham de SASC com sistema de monitoração intersticial e controle contínuo de estoque com módulo de teste, o teste de estanqueidade poderá ser substituído por relatório de controle de estoque, elaborado de acordo com a norma da ABNT.

Art. 11 - Para os fins e efeitos deste decreto, ficam equiparados ao Certificado de Estanqueidade, os Certificados de Atendimento às exigências da Portaria 936/SEHAB-G/95, emitidos até a data da publicação deste.

Parágrafo único - Os processos de atendimento às exigências da Portaria 936/SEHAB-G/95, protocolados até a data da publicação deste decreto, dispensam o requerimento de que trata o artigo 10 e serão analisados de acordo com o presente.

Art. 12 - O Certificado de Estanqueidade terá seu prazo de validade estabelecido de conformidade com a Tabela I, anexa a este decreto.

Art. 13 - Vencido o prazo de validade do Certificado, deverá ser requerida sua renovação nos termos do artigo 10 deste decreto.

Parágrafo único - Para os estabelecimentos que possuam SASC com sistema de controle contínuo de estoque com módulo de teste, quando da renovação do Certificado, o teste de estanqueidade poderá ser substituído pelo resultado de relatório de controle de estoque, elaborado de acordo com a norma da ABNT.

Art. 14 - As novas tecnologias para aplicação em SASC poderão ser aceitas, a critério do Poder Público, desde que referendadas por normas técnicas oficiais.

Art. 15 - O Poder Público sempre que constatar situação de risco iminente, adotará as medidas cabíveis, inclusive a interdição do estabelecimento, ainda que durante o prazo de validade do Certificado de Estanqueidade.

Parágrafo único - Em caso de suspeita de vazamento, o Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU poderá, a qualquer momento exigir a realização de teste de estanqueidade para verificar as reais condições do SASC.

Art. 16 - O controle de estoque de combustível dos SASCs deverá ser feito, individualmente, através de análise estatística mensal das variações de volume, resultante das medições diárias acumuladas num trimestre, de acordo com a norma da ABNT, e permanecer à disposição do Poder Público.

Parágrafo único - Caso o controle de estoque indique valores a serem apurados, o fato deverá ser comunicado pelo estabelecimento à companhia distribuidora, de imediato e por escrito, a fim de que possam ser apuradas as causas do problema, e, se for constatado o vazamento, deverão ser adotadas as medidas estabelecidas no artigo 9º deste decreto.

Folha 42
Proc. Nº 023109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 17 - Caberá ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU a imediata interdição dos estabelecimentos referido no "caput" do artigo 1º, que não atenderem às disposições deste decreto, nas seguintes hipóteses:

I - Pelo não atendimento ao disposto nos artigos 6º, 7º, 10 e 13;
II - Indeferimento de processos que tratem do atendimento ao disposto nos artigos 6º, 7º, 10 e 13;

III - Pela ausência de documento, no local, comprovando que dispõe de Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE;

Parágrafo único - A interdição do estabelecimento perdurará até a comprovação do completo atendimento das exigências deste decreto.

Art. 18 - Compete ao Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU a fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 19 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal; em 26 de agosto de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

TABELA I INTEGRANTE AO DECRETO Nº 38.231,

DE 26 DE AGOSTO DE 1999

PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO DE ESTANQUEIDADE

Princípios de Fabricação dos Tanques:	PRAZOS (em meses)
I - Aço Carbono, anterior à NBR 13.312	12
II - Aço Carbono, conforme NBR 13.312 e proteção externa conforme NBR 13.782	12
III - Metálicos, conforme NBR 13.312 revestidos ou não, com proteção catódica conforme NBR 13.788	24
IV - Resina Termofixa Reforçada com Fibras de Vidro, conforme NBR 13.212	24
V - Aço Carbono de parede dupla, metálica ou não, conforme NBR 13.785	36

DECRETO Nº 45.904, DE 19 DE MAIO DE 2005

Regulamenta o artigo 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Capítulo I

Dos Passeios Públicos

Art. 1º. Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Capítulo II

Das demais definições

Art. 2º. Para os fins de aplicação deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;
- II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;
- III - acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com necessidades especiais;
- IV - área de intervisibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;
- V - área de permanência e lazer: área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;
- VI - barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;
- VII - calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas;
- VIII - canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;
- IX - cruzamento: local ou área onde 2 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;
- X - corredores viários: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;
- XI - drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;
- XII - equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;
- XIII - escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;
- XIV - estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;
- XV - estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente na cidade;

- XVI - faixa livre: área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;
- XVII - faixa de serviço: área do passeio destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;
- XVIII - faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos;
- XIX - faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;
- XX - faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos;
- XXI - fatores de impedância: elementos ou condições que podem interferir no fluxo de pedestres, tais como mobiliário urbano, entrada de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização;
- XXII - foco de pedestre: indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (definição adotada pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB);
- XXIII - guia: borda ao longo de rua, rodovia ou limite de passeio, geralmente construída com concreto ou granito, que cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;
- XXIV - guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual;
- XXV - iluminação dos passeios: iluminação voltada para o passeio com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios;
- XXVI - infra-estrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêem melhorias às vias públicas e edificações;
- XXVII - interseção: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações;
- XXVIII - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;
- XXIX - paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;
- XXX - passeio público (definição adotada pela legislação federal e municipal relativa à matéria urbanística): parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
- XXXI - passeio (definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB): parte da calçada ou da pista de rolamento, separada, no último caso, por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;
- XXXII - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;
- XXXIII - piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;
- XXXIV - pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em

relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;

XXXV - ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XXXVI - poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infra-estrutura, tais como de eletricidade, telefonia, ônibus eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XXXVII - rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXVIII - rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXIX - rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XL - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que:

a) a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores entre outros;

b) a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas e guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

XLI - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;

XLII - sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;

XLIII - trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XLIV - uso público: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o público em geral, podendo ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;

XLV - uso comum: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o uso de grupo específico de pessoas, tais como áreas ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes;

XLVI - uso restrito: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas;

XLVII - via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;

XLVIII - via de trânsito rápido: via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

XLIX - via arterial: via caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

L - via coletora: via destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

LI - via local: via caracterizada por interseções em nível não sem aforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

LII - vias e áreas de pedestres: vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

LIII - zona de carga e descarga: parte da via designada por sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos comerciais portadores de licença ou credenciados provisoriamente.

Capítulo III

Dos princípios

Art. 3º. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

II - segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - desenho adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IV - continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;

V - nível de serviço e conforto: define a qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

Capítulo IV

Dos componentes

Art. 4º. O passeio, organizado em 3 (três) faixas, na conformidade dos Desenhos I e II do Anexo II integrante deste decreto, é composto pelos seguintes elementos:

I - guias e sarjetas;

II - faixa de serviço;

III - faixa livre;

IV - faixa de acesso;

V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade.

Seção I

Das guias e sarjetas

Art. 5º. As guias e sarjetas deverão ser executadas de acordo com as Instruções de Execução nºs 3 e 4 expedidas pela Superintendência de Projetos Viários da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB, em sua versão mais recente.

Art. 6º. Os rebaixamentos de calçada e guia deverão atender aos requisitos estabelecidos no Capítulo V deste decreto.

Seção II

Da faixa de serviço

Art. 7º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e

mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art. 8º. Os equipamentos e sua implantação na faixa de serviço deverão seguir as disposições constantes do Capítulo VIII deste decreto.

Seção III

Da faixa livre

Art. 9º. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
- IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio;
- VII - em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;
- VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

Seção IV

Da faixa de acesso

Art. 10. Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para passeios com mais de 2m (dois metros).

Art. 11. A faixa de acesso do lote poderá conter:

- I - áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas na faixa de acesso, desde que atendam aos critérios de implementação constantes da legislação relativa às calçadas verdes;
- II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação;
- III - elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas as disposições das Leis nº12.002, de 23 de janeiro de 1996, e nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996;
- IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação e o respeito ao disposto nas Leis nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, e nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância.

Seção V

Das esquinas

Art. 12. A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 13. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

- I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II - permitir a melhor acomodação de pedestres;
- III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 14. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 15. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Capítulo V

Do acesso de veículos

Art. 16. O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;

II - possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 2cm (dois centímetros);

III - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

V - nas áreas de acesso aos veículos, a concordância entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço não ocupando mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.

Parágrafo único. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

Capítulo VI

Dos dispositivos específicos de acessibilidade

Art. 17. Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Seção I

Do rebaixamento das calçadas e guias

Art. 18. O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender aos critérios de projetos estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/011/2003 ou regulamentação superveniente que a substitua.

Art. 19. Fica recomendado o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/013/2003 ou regulamentação superveniente que a substitua.

Seção II

Da sinalização tátil de alerta e direcional

Art. 20. A utilização de sinalização tátil de piso na execução de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município, nas plataformas de embarque e desembarque e na aplicação de mobiliário urbano, deverá

atender aos critérios de projeto e instalação estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/014/2004, que editou o documento denominado "Norma Técnica para Pisos Táteis", ou regulamentação superveniente que a substitua.

Seção III

Das guias de balizamento

Art. 21. Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção IV

Dos corrimãos

Art. 22. Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais, poderá o responsável pelo passeio, mediante consulta, pelo procedimento previsto nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, solicitar autorização à Prefeitura do Município de São Paulo para a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção V

Normas específicas em relação aos postos de gasolina

Art. 23. O rebaixamento de guia para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total da testada do lote, não podendo ultrapassar 7,00m (sete metros) contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.

Parágrafo único. Deverão também ser respeitadas as disposições previstas na Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994, e nos Decretos nº 35.250, de 28 de junho de 1995, e nº 35.408, de 18 de agosto de 1995.

Seção VI

Das situações atípicas

Art. 24. As áreas pavimentadas remanescentes (residuais da implantação de soluções viárias e/ou urbanísticas) deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições previstas neste decreto sempre que oferecerem condições (largura mínima, inclinação aceitável) e integrarem uma rota acessível; caso contrário, deverão configurar-se apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, ou deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 25. As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de canalização, especificamente em vias arteriais e coletoras, deverão configurar-se como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Quando não destinadas à circulação, as áreas de canteiro deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 26. Nas vias públicas situadas em topografias com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros determinados neste decreto, o responsável pelos passeios deverá consultar a Prefeitura do Município de São Paulo para que, mediante estudo do caso particular e de acordo com o procedimento previsto nos artigos 38, 39 e 40 deste decreto, forneça critérios específicos para a construção, com vistas a serem atendidos os princípios consagrados por este decreto.

Capítulo VII

Das técnicas construtivas e materiais

Seção I

outra junto à faixa de acesso;

III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 60. Nos logradouros onde são realizadas feiras livres, o ajardinamento de passeios públicos deverá ser autorizado pela Subprefeitura competente.

Art. 61. O munícipe fica responsável pela manutenção da calçada verde na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos do passeio público existente.

Art. 62. A arborização das calçadas deverá observar as normas contidas na Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e na Portaria Intersecretarial nº 5/SMMA/SIS/02, de 27 de julho de 2002, ou ato normativo superveniente que a substitua.

Capítulo X

Das responsabilidades e penalidades

Art. 63. A responsabilidade pela construção, manutenção, reparo, implantação de mobiliário e utilização dos passeios e a aplicação das respectivas penalidades permanecem regulamentadas pela seguinte legislação municipal:

I - Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, que contém disposições sobre a construção, manutenção e reparo dos passeios públicos e implantação de mobiliário urbano, salvo, quanto ao último diploma legal, os artigos 22, 23, 29 a 33, os quais, nos termos do artigo 72 deste decreto, ficam revogados;

II - Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

III - Leis nº 12.002, de 1996, e nº 12.260, de 1996, e Decretos nº 36.594, de 28 de novembro de 1996, e nº 37.151, de 4 de novembro de 1997, que dispõem sobre uso de passeio público;

IV - Lei nº 13.517, de 2003, que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano;

V - Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, e Decreto nº 44.015, de 21 de outubro de 2003, que dispõem sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo;

VI - Lei nº 13.614, de 2003, e Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, que estabelecem as diretrizes para a utilização de vias municipais para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana.

Parágrafo único. Também serão aplicadas outras penalidades previstas em leis específicas.

Art. 64. Após a comunicação prevista no artigo 16 da Lei nº 10.508, de 1988, no caso de passeios considerados inexistentes por essa lei, somente será considerada atendida a notificação, com a respectiva baixa no sistema com vistas à cessação de novas multas, se for verificado, pelo agente vistor, acompanhado de engenheiro, se necessário, o cumprimento dos parâmetros previstos neste decreto para a execução do passeio.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo somente se aplica às notificações expedidas a partir da vigência deste decreto.

§ 2º. Nas hipóteses consideradas atípicas, em que haja necessidade de consulta à Prefeitura do Município de São Paulo, caso seja ela formalizada, deverá ser proferido despacho de admissibilidade no prazo de 3 (três) dias, devidamente fundamentado, pelo qual será verificado se a situação é realmente atípica, ou seja, se não há no caso concreto possibilidade de aplicação dos parâmetros estabelecidos neste decreto.

§ 3º. Se a situação for atípica, pelo mesmo despacho será determinada a suspensão da ação fiscal, que somente será retomada após a decisão final que indique a solução para o passeio, a partir da qual será devolvido integralmente o prazo para suprimento



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha 52
Proc. Nº 623.109
Isi. Porte
RF. Antiquas

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0692/1997

Dispõe sobre a alteração da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Fica acrescido o art. 7º na Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"art. 7º - Todos os estabelecimento comerciais localizados no Município de São Paulo, poderão efetuar o rebaixamento de guias além dos 50% permitidos nesta Lei desde que o rebaixamento seja utilizado para o acesso exclusivo de entrada e saída de veículos dos usuários do estabelecimento.

§ Único - Deverão também os estabelecimentos comerciais efetuarem o pagamento das seguintes taxas:

- a) - taxa de emissão de fixa técnica no valor de R\$ 0,90,
- b) - taxa de vistoria no valor de R\$ 7,05
- c) - taxa de R\$ 5,20 para cada metro solicitado"

ART. 2º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 53
Proc. Nº 623159
Isis Part. R. 207
R. 207

ART. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

PUBLICADO DOM 15/02/2003

PROJETO DE LEI 01-0016/2003, dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Barათი, Nabil Bonduki e Wadih Mutran.
"Dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos - SAC, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Deverão atender ao disposto nesta lei os estabelecimentos públicos ou privados onde sejam instaladas as atividades previstas no caput e os proprietários dos SACs, independente da capacidade de armazenamento de combustível.

§ 2º - Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Código de Obras e Edificações, resoluções federais, especialmente CONAMA, sobre o assunto e, por diretrizes estabelecidas nesta Lei ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Para a desativação das atividades, os estabelecimentos ficam obrigados a comprovar o atendimento ao plano de encerramento aprovado na fase do licenciamento ambiental.

§ 4º - Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seu SAC, deverá ser comunicada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

I - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos referidos no caput caberá:

- a) manter o controle diário da movimentação de combustíveis nos termos da legislação federal;
- b) notificar o proprietário do SAC, de imediato e por escrito caso detecte, através do controle diário de movimentação de combustíveis, perda no volume acima dos padrões estabelecidos pela legislação federal sobre o assunto, bem assim nos casos de vazamento ou transbordamento.
- c) requerer, nos termos do artigo 6º, a emissão das Licenças Ambientais a que se refere o caput do Art. 1º, e renovação da Licença de Operação, face aos artigos 3º e 16.
- d) notificar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, nas condições da alínea "b".

II - Aos proprietários dos SACs caberá:

- a) intervir fisicamente e de imediato ao recebimento da notificação de que trata a alínea b, inciso I deste artigo, regularizando a situação e reduzindo ao mínimo os danos ambientais e os riscos à segurança pública;
- b) mobilizar a Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE sob sua responsabilidade nos termos do artigo 15;
- c) providenciar a avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, conforme o parágrafo 1º, do artigo 3º, desta Lei;
- d) providenciar o teste e respectivo laudo de estanqueidade conforme dispõe o parágrafo 1º, artigo 10, desta Lei;
- e) providenciar o teste e respectivo laudo hidrogeológico, nas condições previstas no parágrafo 3º, artigo 10, desta Lei, e nas ocorrências de troca de "bandeira" e para troca de tanques.
- f) adotar o procedimento operacional para sucateamento dos tanques desativados conforme as determinações da presente Lei;
- g) instalar, em todos os postos de abastecimento e de serviços existentes ou a serem construídos, poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático, conforme a NBR 13.786;
- h) submeter à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e executar, projeto de recuperação de áreas contaminadas envolvidas em eventuais ocorrências de vazamentos.
- i) apresentar documentos solicitados, tais como: teste de estanqueidade, laudos hidrogeológico, geofísico, hidrogeoquímico, etc., para cadastramento obrigatório no

"Cadastro das Condições Ambientais dos Estabelecimentos de Comércio e/ou Armazenamento de Combustíveis", da SMMA, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º desta lei.

III - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos e aos proprietários dos SACs, conjuntamente, caberá, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias, comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e adotar as providências para o encerramento das atividades, estabelecidas no "Plano de Encerramento", conforme alínea "i", inciso II, art. 16.

§ 1º - O disposto neste artigo não exime de responsabilidade, civil ou criminal, terceiros que por ventura tenham dado causa ao dano, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, e quando o SAC não for dotado de equipamento e/ou dispositivo que assegure o abastecimento por um único e exclusivo distribuidor, os eventuais distribuidores que o abasteçam serão co-responsáveis e solidários no cumprimento do disposto na presente lei, preservando sempre a prontidão de medidas a serem adotadas nos casos emergenciais pelo proprietário do sistema, pelos administradores, ou responsáveis das empresas referidas no caput do artigo 1º.

§ 3º - As empresas que fornecem combustíveis automotivos aos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, mesmo que não sejam proprietárias do SAC, responderão solidariamente com as proprietárias dos mesmos pela adoção das medidas para o controle da situação emergencial, bem como para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - Quando da transferência de "bandeira", a distribuidora de origem deverá providenciar os testes de estanqueidade e respectivos laudos hidrogeológicos exigidos no Inciso II, alíneas "d", "e", deste artigo, para atestar as condições ambientais, sob pena de ser considerada solidária em eventuais danos ao meio ambiente, ainda que constatados posteriormente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de SAC, inclusive registradores de volumes.

II - Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua SAC, inclusive registradores de volumes apropriados para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas e forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de: óleo diesel, óleo combustível, querosene iluminante, gasolina, álcool carburante e anidro, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante - PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

V - Bandeira: Nome fantasia, geralmente associada ao logotipo da empresa distribuidora ostentado por um Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Flutuante, ou mesmo a Instalações de Sistema Retalhista.

VI - Sistema de Armazenamento de Combustíveis - SAC: Equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, constituindo-se de: conjunto de tanques, tubulações e acessórios, interligados, para armazenamento e distribuição de combustíveis, podendo ser: Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, com os tipos de tanques previstos na NBR13.786/97; sistemas resultantes da aplicação da NB 98/66, NBR7505/95 e Lei Municipal 8.266/75.

Art. 3º - Os componentes dos sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, sua montagem, instalação e operação, deverão atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre o assunto.

§ 1º - Os SACs serão avaliados, quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 1º Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, o SAC, a que se refere o caput deste artigo deverá ser testado e ensaiado para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 2º - Os equipamentos, sistemas e serviços, a que se refere o caput deste artigo, são aqueles constantes da listagem definida pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA, e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 3º - Caso a certificação a que se refere o caput deste artigo não seja aprovada, após os períodos estipulados no caput, deverão ser efetuados os serviços, substituição de componentes e mesmo do SAC, instalado, para possibilitar a renovação da certificação.

§ 4º - Caso não sejam adotadas as providências elencadas no parágrafo 3º, deverá ser encerrada a atividade no local, nos termos do inciso III, artigo 1º.

Art. 4º - Nos postos do Município de São Paulo, não será admitida a instalação de tanques de parede simples, sendo obrigatória a instalação de tanques de parede dupla, com sistema de monitoramento intersticial contínuo fabricados segundo as normas NBR 13.785 e 13.212.

Parágrafo único - Quando o sistema de monitoramento intersticial detectar vazamento deverá ser efetuada avaliação quanto à necessidade de substituição ou de reparação.

Art. 5º - Fica vedada a recuperação ou reutilização, em SACs, de tanques subterrâneos que vierem a ser substituídos.

§ 1º - Os tanques sem condições de uso e, até sua destinação final, deverão ser:

- a) desativados,
- b) desgaseificados,
- c) ter as borras removidas e destinadas adequadamente, conforme normas ABNT, sobre resíduos perigosos,
- d) imediatamente retalhados,
- e) e armazenados, após o retalhamento, com a devida segurança de operação pelas empresas distribuidoras.

§ 2º - No caso de impossibilidade da remoção por problemas estruturais ou de outra natureza, os tanques deverão ser desgaseificados e preenchidos com material sólido inerte e lacrados.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão ambiental local, exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 7º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e aqueles que realizam lavagem de veículo e/ou troca de óleo deverão:

I - Possuir cisterna para captação de águas pluviais das coberturas.

II - Possuir sistema para retenção de resíduos sólidos interligado à entrada da caixa separadora de água e óleo de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O lançamento de efluentes deverá atender aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente e nas alíneas seguintes.

§ 2º - O sistema previsto no Inciso II deverá sofrer manutenção periódica e possibilitar destinação adequada aos resíduos dele provenientes.

§ 3º - A pavimentação para as áreas de acesso aos estabelecimentos, que compreendem os trechos de transição entre a(s) rua(s) e as áreas de abastecimento e estacionamento, podem ser utilizados os seguintes tipos de revestimento:

- a) blockrets intertravados, tipo tráfego pesado (dimensões de 0,30 x 0,30 x 0,10 m),
- b) asfalto (concreto betuminoso usinado a quente), espessura da camada com 0,05 m acima da base de brita compactada,
- c) placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla.

§ 4º - As áreas de abastecimento de veículos são aquelas que devem ser pavimentadas exclusivamente com placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla, em postos de cidade. Em postos de rodovia, utilizar 0,20 m de espessura.

§ 5º - Em todo local onde houver a possibilidade de derrame de produto, deverá ser construído um sistema de drenagem oleosa, de acordo com as normas ambientais e obedecendo ao disposto neste artigo.

I - Em função do layout e do projeto de cada estabelecimento, deverão ser confirmados os dados de contribuição de águas contaminadas para adaptação à quantidade de áreas de servidão, para determinação do dimensionamento das tubulações de interligação e saída do sistema de drenagem oleosa.

II - constituição básica de:

- a) canaletas de pista - localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento,
- b) caixas de areia - destinadas à primeira retenção de areia e terra, estopas e outros detritos,
- c) caixas de separação preliminar de óleo - destinadas à segunda retenção de areia, detritos e reunião de efluentes,
- d) caixa de separação de óleo primária,
- e) caixa de inspeção de efluentes,
- f) caixa separadora de água e óleo,
- g) tubos de ferro fundido que vão à rede de drenagem pública.

III - A limpeza do sistema de drenagem deverá ser feita periodicamente, obedecendo-se ao intervalo máximo de 2 meses.

IV - Os resíduos provenientes da referida limpeza deverão ter sua destinação conforme Normas ABNT para resíduos perigosos.

§ 4º - Fica expressamente proibido que as canaletas de pista localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento tenham seu escoamento direcionado para as calçadas, sarjetas, guias, bueiros, esgotos, ou quaisquer outros direcionamento que não sejam os do sistema separador de drenagem oleosa.

§ 5º - Todos os comércios utilizadores de derivados de petróleo são obrigados à instalação do dispositivo estabelecido no parágrafo 4º, deste artigo, num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da presente Lei., (verificar Lei do Adriano Diogo sobre as piscininhas, se os postos são obrigados à sua utilização)

Art. 8º - Os estabelecimentos que realizam troca de óleo, deverão ter sistema de armazenamento independente e que não permita infiltração do óleo retirado dos veículos, bem como destinação do mesmo em consonância com as legislações ambientais em vigor.

§ único - Fica expressamente proibido o despejo em lixo, aterros, bota-fora, esgotos, calçadas, guias, sarjetas, bueiros ou galerias de águas pluviais, de óleo ou quaisquer substâncias poluidoras derivadas de operações de lavagem, troca de óleo lubrificantes, de freio ou aditivos proveniente de operações nos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º, e todos aqueles destinados exclusivamente à lavagem e/ou troca de óleo em veículos automotivos, que estejam em operação, deverão atender os artigos 7º e 8º, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, devendo ser comprovado quando da Licença de Operação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo no caput deste artigo, os estabelecimentos que não necessitam de licenciamento ambiental, deverão informar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o cumprimento aos artigos 7º e 8º.

Art. 10 - O Poder Público, sempre que constar situação de risco iminente, ou mesmo na suspeita de vazamento, adotará as medidas cabíveis, inclusive a interdição do estabelecimento, ainda que durante o prazo de validade da Licença de Operação da atividade.

§ 1º - Em caso de suspeita de vazamento ou quando constatada a falta de estanqueidade, o proprietário do sistema deverá providenciar a realização de teste de estanqueidade para verificar as reais condições do SAC, mesmo não havendo solicitação do Poder Público.

§ 2º - Constatado o vazamento, o proprietário do sistema deverá:

- a) providenciar a realização de teste e obtenção de laudo hidrogeológico, com o dimensionamento da extensão do dano,
- b) adotar procedimentos adicionais, conforme alínea h, inciso II, artigo 1º, dessa Lei,
- c) adotar procedimentos de investigação e substituição dos componentes danificados, envolvidos, de modo a garantir novamente a estanqueidade do SAC,

§ 3º - Substituir o SAC, se permanecer a falta de estanqueidade do sistema.

§ 4º - Os testes de estanqueidade, laudos, hidrogeológicos, hidrogeoquímicos e geofísicos, quando for o caso, e procedimentos a que se referem esta Lei deverão ser executados e 207 firmados por profissionais, registrados no CREA, observadas as atribuições profissionais de cada área técnica e cadastrados na SMMA.

§ 5º - Os laudos hidrogeoquímicos determinantes do passivo ambiental deverão ter contra prova realizada pelo IPT, USP ou SMMA, às expensas da distribuidora ou do proprietário do estabelecimento.

Art. 11 - Quando da substituição de tanques e ou bombas, ou quando de reformas ou ampliações de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, deverão ser instaladas "câmaras de contenção" nos bocais de enchimento dos tanques e na base das bombas, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 12 - Todas as bombas de combustíveis deverão estar equipadas com sistema de válvula de retenção junto à bomba afim de evitar qualquer vazamento de linha, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 13. Todos os estabelecimentos que utilizam SACs ficam obrigados à utilização imediata de descarga selada conforme NBR 13.786, item 3.4, que prevê a utilização de "câmara de contenção da descarga selada".

Art. 14 - Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos SACs e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos SACs.

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e pelos SACs, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergências requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco, em seu estágio inicial, não dispensando o atendimento da equipe de técnicos especializados (EPAE), prevista no Art. 15.

§ 4º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam a presente Lei e que de alguma forma manipulem derivados de petróleo receberão, da distribuidora proprietária dos equipamentos e SACs, sem ônus em seus rendimentos, os Equipamentos de Proteção Individuais, à saber:

- a) uniforme,
- b) botas com solado de borracha,
- c) luvas para manuseio de derivados de petróleo,
- d) máscara de proteção facial, apropriada.

§ 5º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam esta Lei estão obrigados ao uso dos EPIs nas áreas de abastecimento, troca de óleo, lavagem de veículos ou quaisquer outras áreas classificadas que apresentem riscos à saúde dos mesmos e/ou pessoas com acesso permitido a essas áreas.

Art. 15 - Os proprietários dos SACs deverão contar com Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE, sediada no Município de São Paulo, com recursos humanos treinados, recursos materiais e clara definição das medidas a serem adotadas para os diversos cenários passíveis de ocorrência.

§ 1º - Fica facultada a contratação de serviços de terceiros para suprir a exigência estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - As funções da EPAE, ora estabelecida, também poderão ser desempenhadas, quando o estabelecimento dispuser, e desde que devidamente documentadas e comprovadas para tal fim, pela Equipe para Atendimento à Emergência, integrante do Plano de Emergência, estabelecido pela Lei 11.368/93.

§ 3º - A EPAE deverá ser composta por pessoal qualificado e dispor de equipamentos para:

I - Eliminar de imediato o vazamento ou transbordamento;

II - Retirar ou coletar o produto que vazou (em fase livre);

III - Efetuar o transbordo do tanque que apresentou ou que esteja sob suspeita de vazamento;

IV - Medir e eliminar risco de explosividade em ambientes fechados;

V - Outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos.

§ 4º - Quanto aos resíduos gerados em função do atendimento à emergência, a EPAE e o proprietário do SAC são responsáveis pelo seu transporte, em veículos adequados e sua destinação final em instalações aprovadas para tais fins, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Lei, no mínimo, os seguintes documentos e/ou informações:

I - Para emissão da Licença Prévia:

a) Notificação-recibo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto sobre Propriedade Rural, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

b) Croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento de efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais; Caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

c) Caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

d) Projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

e) Nome da companhia distribuidora de combustíveis, com respectivo endereço;

f) Nome do(s) proprietário(s) do(s) SACs;

g) No caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

II - Para emissão das Licença de Instalação:

a) Título de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a atividade;

b) Contrato(s) de locação do(s) SAC(s), caso os proprietários seja(m) distinto(s) do(s) responsável(is) legal(is) pelo estabelecimento;

c) Contrato de fornecimento com distribuidora de combustíveis;

d) Planta aprovada pela SABESP, com identificação do ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, com curvas de nível de metro em metro;

e) Cópia da planta aprovada, ou regularizada, da edificação;

f) Alvarás de Aprovação e de Execução da edificação, nos termos da Lei nº 11.228/92;

g) Detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

h) Previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado e seus aditivos.

i) Plano de Encerramento da atividade contendo, dentre outros: a previsão de destino dos equipamentos, avaliação pós-uso de solo e água, e medidas corretivas para área, caso essas sejam necessárias;

III - Para a emissão de Licença de Operação:

a) Número do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM;

b) Certificado de Conclusão ou de Regularização da edificação;

- c) Documento que comprove o atendimento às exigências de segurança nos termos do Código de Obras e Edificações;
- d) Registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo ANP;
- e) Plano de Manutenção de equipamentos e sistemas e seus procedimentos operacionais;
- f) Procedimentos operacionais referentes ao recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado, nos termos da Resolução CONAMA nº 9, de 1993 e seus aditivos;
- g) Plano de resposta a incidentes contendo:
 - 1. comunicado de ocorrência;
 - 2. ações imediatas previstas;
 - 3. articulação institucional com os órgãos competentes;
- h) Programa de treinamento de pessoal em:
 - 1. operação;
 - 2. manutenção;
 - 3. resposta a incidentes;
- i) Comprovação do funcionamento da EPAE, conforme disposto no artigo 15;
- j) Certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 3º desta Lei;

Parágrafo único - As licenças ambientais serão concedidas pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de São Paulo - DECONT/SMMA, mediante requerimento do responsável legal pelo estabelecimento, protocolado com o recolhimento do respectivo preço público.

Art. 17 - Os trabalhos de substituição de tanques utilizados em SAC's em postos de combustíveis, distribuidoras e sistemas retalhistas, só serão realizados mediante autorização e acompanhamento da SMMA.

§ 1º Os proprietários dos SAC's deverão solicitar autorização específica para troca dos tanques de armazenamento de combustíveis ou para reforma dos locais de instalação dos mesmos à SMMA, que deverá acompanhar os trabalhos de retirada dos tanques e das terras, implicando em modificativo na Licença de Instalação.

§ 2º - Para liberação da autorização por parte da SMMA, os proprietários dos SAC's deverão apresentar laudo hidrogeoquímico do passivo ambiental, realizado por empresa cadastrada na SMMA, com contra prova realizada através do IPT, USP ou da própria SMMA, às expensas dos solicitantes.

§ 3º - A obra só poderá ter início após o resultado final dos laudos, desde que não apresente nenhum indício de contaminação ambiental.

§ 4º - Caso os resultados dos laudos apontem para a contaminação de solo ou de águas superficiais, o estudo deverá ser complementado com análise das águas subterrâneas com apresentação de plano de remediação para o local.

§ 5º - Os tanques retirados deverão ser transportados tamponados com plug de aço e levados diretamente para a empresa contratada par desgaseificação, remoção das borras e limpeza.

§ 6º - A empresa deverá emitir laudo provando a desgaseificação e a destinação das borras e das águas utilizadas para lavagem dos tanques, em concordância com as normas ABNT de destinação de resíduos perigosos.

§ 7º - As terras provenientes de troca de tanques em SACs, seja em postos de combustíveis, empresas públicas ou privadas e sistemas retalhistas, tem seu reaproveitamento proibido, ainda que seja para recobertura da cava no mesmo local das obras.

§ 8º - A cava deverá ser recoberta com terra limpa, livre de qualquer indício de contaminação e os tanques deverão ser instalados em conformidade às Normas ABNT.

§ 9º - Toda terra contaminada por derivados de petróleo, que exceda aos níveis de poluentes aceitáveis aos padrões ambientais a qualquer uma das atividades previstas na LPUOS - legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverão ter sua destinação em conformidade com as normas ABNT.

Art. 18 - A Licença Ambiental Prévia é documento obrigatório para a emissão do Alvará de Aprovação de Edificação para os empreendimentos enquadrados no caput do Art. 1º.

Art. 19 - O pedido de Licença Prévia deverá atender à Legislação de Parcelamento e Uso de Ocupação do Solo- LPUOS, quanto à conformidade de uso, bem como às demais restrições do zoneamento.

Art. 20 - Os estabelecimentos definidos no art. 1º, que estiverem em operação na data de publicação desta Lei, ficam obrigados à obtenção somente da Licença de Operação, nos termos do parágrafo único, deste artigo.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o caput, para a obtenção de Licença de Operação, deverão apresentar os seguintes documentos e/ou informações referidos neste artigo:

- a) alíneas "e" e "h", inciso I, artigo 16;
- b) alíneas "a", "b", "d", "f", "g", "h", inciso II, artigo 16;
- c) inciso III, artigo 16, exceto alínea "j";
- d) - Certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos;
- e) confirmação de dados já constantes de Cadastros existentes na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no caput deverão requerer a Licença de Operação:

- a) em até 90 dias após a vigência desta Lei, para os localizados internamente aos perímetros do "Mini-Anel Rodoviário" e "Áreas de Proteção de Mananciais, inclusive; os últimos, quando houver aprovação estadual;
- b) e, em até 180 dias após a vigência desta Lei, para os demais estabelecimentos.

Art. 21 - As obras de instalações, reformas ou troca de tanques dos SACs, bem como todas as instalações dos equipamentos pertinentes e bombas deverão ser fotografadas e, identificadas.

Parágrafo único - As fotografias e laudos advindos de tal acompanhamento farão parte integrante do processo para liberação do licenciamento ambiental da SMMA, sem prejuízo das licenças legais já estabelecidas em lei.

Art. 22 - Os trabalhos serão acompanhados por técnicos da SMMA, tanto para análise e emissão das Licenças Prévia, de Instalação, de Operação, bem como a operação propriamente dita, até o encerramento da atividade.

Parágrafo único - Todos os trabalhos serão analisados pelos princípios do Sistema de Gestão Ambiental, preconizado pelas normas ISO 14.000.

Art. 23 - A Licença de Operação, para os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º, equivalente e substitui a Licença de Funcionamento, estabelecida pela Lei nº 10.205/86.

Art. 24 - Para os estabelecimentos que disponham de SACs com sistema de monitoramento intersticial e controle contínuo de estoque com módulo de teste de estanqueidade, o Laudo Técnico de Estanqueidade poderá ser substituído por relatório de controle de estoque, elaborado de acordo com a norma da ABNT.

Art. 25 - Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 5º desta Lei, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo único - Até 31 de Dezembro de 2002, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pela emissão das licenças, poderá aceitar, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos SACs e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgãos ambientais federal, estadual e local, integrantes do SISNAMA.

Art. 26 - Para os fins e efeitos desta Lei, ficam equiparados às Licenças Ambientais de Operação: os Alvarás de Funcionamento do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, os Certificados de Atendimento às exigências da Portaria 936/SEHAB-G/95, emitidos pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - A equiparação ora resultante não exime de que sejam apresentados os testes e ensaios, na periodicidade prevista no parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, os pedidos de Alvarás de Aprovação, de Execução e de Funcionamento de Equipamentos, autuados nos termos da Lei nº 11.228/92 e referentes aos SACs, que ainda estejam em tramitação e sem despacho final decisório, no Departamento de Controle de Uso de Imóveis, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, deverão ser transferidos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para prosseguimento da análise nos termos da presente Lei.

Art. 28 - A Licença Ambiental de Operação emitida, terá sua validade condicionada aos resultados satisfatórios dos testes e ensaios, na periodicidade prevista pelo artigo 3º e seu parágrafo único.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da Licença de Operação, deverá ser renovada nos termos do inciso III, do artigo 16, desta Lei.

Art. 29 - Novas tecnologias para construção, instalação, operação e controle de estoques de SACs poderão ser aceitas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, desde que referendadas por normas técnicas oficiais.

Parágrafo único - O enquadramento e os prazos de novos princípios de fabricação de tanques, adicionalmente aos estipulados nesta Lei, serão estabelecidos pelo Executivo.

Art. 30 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá cadastro atualizado sobre as condições ambientais dos estabelecimentos de comércio e/ou armazenamento de combustíveis, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º, desta Lei.

Parágrafo único - O cadastro ora criado deverá ser compartilhado com todas as Secretarias envolvidas, devendo também receber, pelo menos, as informações atualmente existentes nas Secretarias: das Finanças, da Habitação e Desenvolvimento Urbano e das Subprefeituras.

Art. 31 - No caso de indeferimento dos pedidos de Licenças Ambientais para os empreendimentos enquadrados no caput do artigo 1º, desta Lei, o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da publicação do despacho, nos termos da Lei nº 8777/78 e Decreto nº 15.306/78.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração de despacho e recurso de que tratam este artigo não terão efeito suspensivo.

Art. 32 - A partir da vigência desta Lei, o encerramento administrativo das atividades enquadradas no caput do artigo 1º, somente poderá ocorrer após a comprovação do atendimento ao Plano de Encerramento, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33 - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às multas previstas na Tabela I, desta Lei, bem como às sanções previstas nas Leis Federais nº 6.938/81, 9.605/98 e Decreto Federal nº 3.179/99.

Parágrafo único - Os prazos e instâncias recursais, para todas as sanções previstas no caput deste artigo, são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município, para sua aplicação.

Art. 34 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos enquadrados nesta Lei, de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 35 - Ressalvado os limites de responsabilidade e atribuições constantes do artigo 1º da presente Lei, o passivo ambiental será assumido de forma solidária face à avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, através dos resultados dos testes e ensaios de fabricação dos SACs, bem como de sua montagem, instalação e operação.

Art. 36 - Fica proibido no Município de São Paulo qualquer tipo de depósito de tanques inservíveis para SACs, sem a observância das exigências especificadas nesta Lei.

§ 1º - Os depósitos de tanques inservíveis já existentes têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução de todos os procedimentos exigidos nesta Lei.

§ 2º - Responderão solidariamente por infração de desatendimento a este artigo, aquele que mantiver ou colocar à venda tanque desativado sem retalhamento.

Art. 37 - Os estabelecimentos que não se enquadrem nas especificações desta lei e que comercializem óleos lubrificantes de uso automotivo direto ao consumidor deverão possuir sistema de armazenamento de óleos lubrificantes servidos e garantir que a destinação final do óleo servido, em relação ao comercializado, atenda ao disposto na Resolução CONAMA nº 9/93, bem como a destinação das embalagens.

Art. 38 - Em postos de abastecimento, lavagem e troca de óleo, fica admitido o uso misto, com atividades consideradas conformes em cada zona de uso, sendo, entretanto, vedada a venda e consumo de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - O consumo de lanches e refeições fica permitido, desde que o estabelecimento

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, naquilo em que não for auto-aplicável.

Art. 40 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Folha 63
Proc. Nº 623/09
Isis Duarte Rodrigues

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da CPI dos Postos de Combustíveis, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0109/2007 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues (PL), Roberto Trípoli (PV) e outros Vereadores.

"Consolida e sistematiza legislação municipal sobre Postos de Abastecimento de Combustíveis, serviços correlatos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei consolida e sistematiza as normas relativas aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município, sem prejuízo da observância à legislação específica estadual e federal, que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO I

DO USO MISTO DE POSTOS DE ABASTECIMENTO

COM ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 2º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 3º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 2º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniência;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casa de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercado;
- XIII - hipermercado;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e DVD.

Art. 4º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 3º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes, no mínimo, 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 3º desta lei;

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

SEÇÃO I

DA LACRAÇÃO DE BOMBAS

Art. 5º É obrigatória a lacração anual das bombas de gasolina por todo aquele que as utilize, no exercício do comércio ou da indústria, para venda do produto ao público consumidor.

Parágrafo único. Fica estipulada a multa de R\$ 101,90 (cento e um reais e noventa centavos), acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) a cada reincidência,

pela violação, substituição ou remoção do lacre colocado, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO II

DA DEMARCAÇÃO DE FAIXAS PARA PEDESTRES

Art. 6º As calçadas limítrofes aos postos de combustíveis que sirvam de acesso a veículos automotores deverão se demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores ao disposto no "caput" deste artigo será aplicada multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

SEÇÃO I

DA INDICAÇÃO DO TIPO DE COMBUSTÍVEL

Art. 7º Os postos revendedores de combustíveis para veículos deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em placas instaladas junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, o tipo, espécie ou qualidade do combustível existente em cada um dos respectivos tanques.

Parágrafo único. As placas referidas neste artigo deverão ser colocadas de modo que os consumidores possam identificar com facilidade e rapidez o combustível por ele desejado.

Art. 8º Os postos revendedores de combustível que descumprirem o disposto nesta lei sujeitar-se-ão a multa diária de R\$ 849,15 (oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO II

DA INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Art. 9º Todo posto de gasolina deverá colocar, em lugar visível ao público, o horário de atendimento.

§ 1º Nenhum posto de gasolina pode se negar a atender ao público dentro do horário determinado, e afixado em lugar visível, para o atendimento.

§ 2º O posto de gasolina que não respeitar o horário determinado ao seu funcionamento será multado em R\$ 1.618,80 (um mil, seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos).

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será de R\$ 4.047,00 (quatro mil e quarenta e sete reais).

§ 4º Os valores das multas serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

SEÇÃO III

DA AFIXAÇÃO DO MAPA DA REGIÃO NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 10. Os postos de combustíveis deverão afixar, nas suas dependências, mapa da região de vizinhança correspondente, a fim de facilitar a localização dos motoristas e da população em geral.

§ 1º As disposições do "caput" deste artigo aplicam-se, preferencialmente, aos postos de combustíveis que.

I - possuam área mínima de 900 (novecentos) m²;

II - encontrem-se localizados em corredores e avenidas.

§ 2º É facultado aos demais postos, na medida de suas possibilidades econômicas, atender ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º Os mapas da região de vizinhança aos postos de gasolina devem ser afixados em local de fácil acesso e boa iluminação, em escala 1:100.

§ 4º O "display" para colocação destes mapas pode conter publicidade, desde que a área ocupada por esta seja de 1:10 da informação transmitida.

Art. 11. Os órgãos competentes da Administração Pública devem:

I - fornecer informação sobre a circulação do trânsito local a ser incluída na orientação dos munícipes;

II - fiscalizar a execução do disposto no art. 10, conforme regulamentação.

Art. 12. O descumprimento ao disposto no artigo 10 desta lei implicará na multa no valor de R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos) aos proprietários de postos de combustíveis, sendo esta aumentada em 100% no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DA PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO ("SELF-SERVICE")

Art. 13. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustíveis localizados em São Paulo.

§ 1º Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará as seguintes multas, a serem reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda:

I - R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos) na primeira ocorrência;

II - R\$ 3.396,60 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) na reincidência;

III - R\$ 5.094,90 (cinco mil e noventa e quatro reais e noventa centavos) e lacração do posto de abastecimento combustíveis até seu enquadramento no disposto neste Capítulo, no caso de uma terceira ocorrência.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONIA CELULAR NOS POSTOS DE GASOLINA

Art. 14. Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, o uso de aparelhos de telefonia celular nos postos de gasolina.

Art. 15. Deverão ser afixadas, junto às bombas de gasolina e demais locais de circulação dos estabelecimentos de que trata esta lei, placas informativas contendo os seguintes dizeres:

"É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular nas dependências do posto de gasolina."

Art. 16. O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 537,96 (quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 17. O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 6.121, de 22 de novembro de 1962, 10.041, de 25 de fevereiro de 1986; 11.177, de 08 de abril de 1992; 11.650, de 20 de setembro de 1994; 11.656, de 18 de outubro de 1994; 12.081, de 13 de junho de 1996; 12.500, de 13 de outubro de 1997; 12.506, de 04 de novembro de 1997; 13.440, de 14 de outubro de 2002 e 13.944, de 30, de dezembro de 2004, em razão de sua consolidação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

RECEBIDO
Comissão de
Em 26/11/09 12h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Fidejussão
Sala da Comissão de Constituição e Legalidade
Em 02/12/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.M.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Fidejussão
Sala da Comissão de Constituição e Legalidade
Em 12/02/10

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.M.

19/02/10 1440

Lis

12/03 17 35

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data o(s) fabricado(s)
sob nº 68, 69 e 70, o(s) qual(is) informaç(ões) nº

em 18/3/10

SOLANGE RAÍSSA DE SANTOS
R.F. 40801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00131/2010

Folha nº 68 do proc.
nº 01-623 de 2009
Solange Ribeiro dos Santos
RS 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0623/09.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa alterar a redação dos itens 13.1.1 e 13.1.4 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

De acordo com a proposta, o rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente e os postos de abastecimento de combustíveis, estes últimos em até 100% (cem por cento) da extensão da testada do imóvel.

Também dispõe que o acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares e os postos de abastecimento de combustíveis.

Justifica a presente proposta, fl. 02, que o rebaixamento integral das guias para os postos de abastecimento de combustíveis em toda a extensão da testada do imóvel possibilitará uma maior fluidez do tráfego urbano e diminuirá os inconvenientes causados pela circulação de veículos nas calçadas e ruas.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto de vista jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito das posturas municipais relativas às edificações.

Com efeito, a edição de normas que regulem as edificações na cidade, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio ambiente, a segurança, a saúde e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e para executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 69 do proc.

nº 01-623 do 2009

Solange R. de S. ...

Na Lei Orgânica do Município também encontramos claramente estabelecida a competência para o regramento da matéria:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: ...

XIV – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;”

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles (*In*, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 495):

“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbano da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

...

O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 70 do proc.

nº 01-623 de 2009

Solange Raulino dos Santos
RE. 1201

*demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil
concernentes ao direito de construir.”*

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos I a III, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento, além de poder fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e, especialmente, ao bem-estar da população.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

Por fim, insta salientar que a matéria depende da aprovação da maioria absoluta dos membros, conforme preconiza o art. 40, § 3º, inciso II, também da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Carlo A. Bezerra

Alm. Cunha

Francisco

17/3/10
Ogivaldo Trindade

Roberto Pereira

Roberto Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 3 / 10

Pág. 79 Col. 2 e 3

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretaria

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 19 / 3 / 10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretaria

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 19/03/10 as 14:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior [assinatura]

Secretário de Comissão

RF - 101204

Artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º
<u>24 03/10</u>
Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
<u>[assinatura]</u>
Ad Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Segue montado nesta data documento(s)

o papel de informação rubricado 2 sob folha

nº 71 a 77

Em 09/06/10

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de Comissão
RF - 100405



FL. Nº 71
Proc. nº 81/623/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 19 de maio de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Na ausência do Presidente Domingos Dissei e na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública do ano de 2010.

O projeto da pauta é o PL 30/08, de autoria do Vereador Goulart, que “concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - aos imóveis que especifica, e dá outras providências. (ref. Isenção a imóveis tombados e a aqueles sujeitos a restrições, inseridos no limite envoltório de imóveis tombados)”.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É que ainda não há Relator designado, mas, de qualquer maneira, está aberta a palavra àqueles que quiserem dela fazer uso.

A SRA. NAZELI CABRAL – Senhoras, senhores, Sr. Presidente, bom dia. Sou assistente do Vereador Goulart. Há na pauta cinco projetos de autoria de S.Exa. Primeiramente, vou me referir ao PL 30/08, que concede isenção de IPTU aos imóveis que especifica, ou seja, os imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico e aqueles que estão no seu entorno.

O Vereador Goulart entende que é um ônus bastante grande a um proprietário de um imóvel tombado mantê-lo dentro das condições absolutamente necessárias para preservar a memória da Cidade. Esse ônus, na opinião do Vereador, deveria ser repartido com a Administração Pública. Daí a isenção de IPTU ao proprietário do imóvel e de outros da área envoltória. Segundo os cálculos por nós solicitados na Consultoria Financeira desta Casa, esse montante, que na época da elaboração do projeto estava em torno de 3,7 milhão, deve ser perfeitamente assimilado pela receita vigente relativa ao Imposto Predial.

O Vereador entende que é um projeto de extrema importância, porque não basta pretender conservar um imóvel, é necessário que se tenha condições para isso; no caso de um imóvel tombado, esse custo é bastante alto. Então, por essa razão o projeto foi proposto e está à disposição dos Srs. Vereadores para receber os comentários que julgarem pertinentes para o

aprimoramento da vontade legislativa do Vereador. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 30/08.

O segundo projeto da pauta é o PL 415/03, que “dispõe sobre a criação da modalidade táxi verde movido a gás metano, no Município de São Paulo, e dá outras providências”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 415/03.

O terceiro projeto da pauta é o PL 539/09, de autoria do Vereador Goulart, que “Estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 kg, e dá outras providências”. Relator: Vereador Chico Macena.

Tem a palavra a Sra. Nazelias.

A SRA. NAZELI CABRAL – Relativamente ao PL 539/09, todos sabemos que as diretrizes e princípios relativos aos resíduos sólidos oriundos da construção civil prevêm e devem respeitar o reaproveitamento, a reciclagem, o descarte racional e a organização dos pontos de entrega. O que ocorre é que algumas pessoas têm condições de adquirir uma caçamba para recolher seus resíduos sólidos, mas a grande maioria da população da cidade de São Paulo não tem condições de fazer isso. Então, todo esse resíduo das pequenas construções, que são de iniciativa das famílias, acaba por ser jogado em qualquer canto, nas margens de rios e represas. Foi pensando nesse problema e na preservação dos mananciais da Cidade como um todo que o Vereador Goulart pensou a Prefeitura pudesse colocar em pontos estratégicos de cada uma das regionais, de cada um dos bairros, uma caçamba, a exemplo do que fazemos normalmente, para que esses resíduos sejam nela depositados, e que a Prefeitura se encarregue de encaminhar isso, dentro daquilo que já está disciplinado.

Então, a ideia básica e central desse projeto é evitar a possibilidade, de pessoas

que não têm como alugar uma caçamba, jogarem resíduos sólidos, que podem, sim, ser reaproveitados e que podem ser reciclados em qualquer ponto da Cidade.

Talvez a Prefeitura, por meio das Subprefeituras, disponibilizando caçambas nesses pontos estratégicos, recolhendo esse material, que pode ser reaproveitado, possa minimizar esses efeitos nocivos ao meio ambiente.

Estamos abertos a sugestões. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 539/09.

O quarto projeto da pauta é o PL 615/09, de autoria do Vereador Goulart, que “acresce item 9.2.5 à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo I, integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. (ref. a campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados de branco para diminuir os efeitos do aquecimento global)”. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Esse me parece um dos projetos mais importantes que o Vereador Goulart apresentou nesses últimos meses, porque trata-se de assimilar no Município de São Paulo a campanha da Green Building Council Brasil chamada One Degree Less, que consiste em pintar os telhados de branco, porque a cor branca reflete os raios solares e tem a capacidade de minimizar o efeito estufa. Para se ter uma ideia da grandiosidade dessa medida de pintar os telhados de branco, se 70% dos telhados fossem pintados de branco, geraria uma compensação ambiental equivalente à emissão de gás carbônico de 11 milhões de carros por ano. Em 20 anos, teríamos o efeito de retirar metade dos carros que rodam em todo o mundo.

Essa não é uma medida inovadora, porque as grandes comunidades em todo o mundo já estão fazendo isso, os telhados já estão sendo pintados de branco para poder fazer essa redução.

Então, é uma medida que eu acho de extrema importância. O Vereador está muito empenhado nessa campanha, e estamos abertos a sugestões. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 615/09.

Registro a presença do nobre Vereador Domingos Dissei, Presidente desta Comissão.

O quinto projeto da pauta é o PL 618/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que “institui o plano de gerenciamento de destinação ambientalmente adequado de equipamentos de refrigeração no final da vida útil, e dá outras providências”. Relator: Vereador Paulo Frange.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a audiência pública relativa ao PL 618/09.

O sexto projeto da pauta é o PL 620/09, de autoria do Vereador Goulart, que “altera dispositivos da Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências. (destinação de óleos lubrificantes servidos)”. Relator: Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Relativamente ao PL 620/09, lembro a todos que esse projeto altera uma lei que trata da questão dos óleos lubrificantes servidos e à destinação desses óleos, assunto que já foi objeto de legislação de iniciativa do próprio Vereador Goulart, que é a Lei 14.802. Naquela oportunidade, o Vereador fez prever na lei o limite, a porcentagem dos óleos servidos cujo encaminhamento para um novo refino deveria ser comprovado. Acontece que, com a vigência da lei, percebemos que ela merecia e precisava ser aprimorada. Essa, então, é a razão dessa lei, que altera o artigo 6º da legislação vigente, de modo a tornar não mais rígida, mas mais expressas todas as medidas que devem ser tomadas para que se garanta que esses óleos lubrificantes não sejam vendidos de forma sem muita responsabilidade pelos estabelecimentos comerciais e acabem por contaminar os lençóis

freáticos e o meio ambiente.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 620/09.

O sétimo item da pauta é o PL 623/09, de autoria do Vereador Goulart, que “altera a redação dos itens 13.1.1 e 13.1.4 do anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (rebaixamento de guias em postos de combustíveis)”. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sobre o PL 623/09, a vontade legislativa do nobre Vereador Goulart é de estabelecer um limite maior de distância na questão do rebaixamento das guias, principalmente em se tratando de postos de gasolina. Quer dizer, esse dispositivo também interfere na questão das unidades habitacionais uni e multifamiliares, mas o foco de atenção do Vereador são os postos de gasolina, porque esses estabelecimentos recebem um fluxo de veículos bastante grande. Se não há um espaço na testada desse imóvel que permita essa fluidez, o trânsito acaba por ficar congestionado. Então, o Vereador também fez prever na lei que, quando o posto de gasolina estiver localizado em esquinas, deve ser observado um limite de seis metros em cada um dos ângulos para que não haja nenhum tipo de problema de acidentes; mas o rebaixamento deve acompanhar a testada do imóvel de forma que o trânsito não seja prejudicado pelo acesso dos veículos que precisam adentrar os postos de gasolina.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 623/09.

O oitavo projeto da pauta é o PL 707/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrielli, que “determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas”. Relator: Vereador

Paulo Frange.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 707/09.

O nono projeto da pauta é o PL 730/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que “cria o programa municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos, e dá outras providências”. Relator: Vereador Toninho Paiva.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 730/09.

O décimo e último projeto da pauta é o PL 756/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa)”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 756/09.

Não há mais projetos na pauta. Assim sendo, dou por concluída a primeira audiência pública da pauta do dia 19/05.

Agradeço a todos a presença, principalmente à Sra. Nozeli Cabral, assessora do nobre Vereador Goulart, que se manifestou sobre os cinco projetos de autoria do nobre Vereador.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue ✓ juntado 2 nesta data documento(s)
e papel de informação publicado 2 sob folha
n.º 78 = 90

Em 10, 06, 10


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100485



FL. Nº 78
Proc. nº 014628/09
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Bom dia a todos. Está aberta a terceira audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Vamos passar ao primeiro item da pauta, PL 59/10, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre os elementos na política municipal de valorização do verde e preservação do meio ambiente, com adoção de paredes verdes, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Paulo Frange. Como não há inscritos, passemos ao próximo item, PL 359/07, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos pela Prefeitura de São Paulo, acerca de venda dos créditos de carbono, junto ao Aterro São João e Bandeirantes. O relator é o José Police Neto. Há alguém inscrito? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Álvaro de Abreu Alves.

O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES – Irei relatar a importância do projeto. Trabalho com a nobre Vereadora Juliana Cardoso. Falarei sobre a importância desse projeto, destinando créditos de carbono arrecadados com a venda do gás gerado nos dois aterros sanitários da cidade, tanto o Bandeirantes quanto o São João, onde houve impacto, na área onde foram instalados os aterros. A nossa cidade já arrecadou, em dois leilões, 71 milhões de reais com a venda de créditos de carbono. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente diz ter elaborado projetos para destinação desses recursos na área dos aterros. Ocorre que, até hoje, tais recursos ainda não chegaram em áreas onde foram gerados os impactos. O projeto da nobre Vereadora Juliana Cardoso pretende que sejam destinados, necessariamente, na área onde foram gerados, em São Matheus e Perus, e que haja duas audiências públicas que deliberem onde devem ser utilizados esses recursos pela comunidade. Houve parecer legal a esse projeto. A comunidade vem se manifestando constantemente, pela implantação de parques, principalmente na região de São Matheus, desprovida de parques até hoje. Nem tudo está sendo ouvido. As audiências públicas são informativas e não deliberativas. A ideia do projeto é trazer para a população também o direito de pessoas opinarem sobre recursos arrecadados de créditos de carbono, contribuindo para que aquela região seja

melhorada ambientalmente. O funcionamento do aterro trouxe várias consequências negativas para lá.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, em 2008, o Vereador Paulo Fiorilo apresentou um projeto de idêntico teor, que teve regular tramitação, e depois foi a arquivo. Há pequenas mudanças nesse projeto. Avaliaremos tudo isso e, no prazo que a comissão estabelecer, daremos retorno à comissão.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Então, em não havendo mais inscrições, agradeço a participação de todos. Estão realizadas as audiências públicas aos PLs 59/10 e ao PL 375/09. Passemos ao próximo item, PL 518/99, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a instituição do Programa Troque um Pneu Velho por Passe de Ônibus, e dá outras providências. O relator é o Chico Macena. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 518/99.

Passemos ao próximo item, PL 603/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública de ensino e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Toninho Paiva. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 603/09.

Passemos ao próximo item, PL 643/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que estimula a redução da utilização de embalagens plásticas, Pet, no município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o José Police Neto. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, farei um breve comentário. A matéria abordada pelo nobre Vereador Claudio Fonseca está disciplinada de maneira parcial na lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta de destinação final e reutilização

de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos e dá outras providências. O projeto é o 489/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Essa matéria também foi tratada na lei 14.933, de junho de 2009, que instituiu a política de mudanças climáticas no município de São Paulo. O projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Francisco Chagas, Arselino Tatto e Goulart, PLs 745/07, 667/08 e 624/09 abordam a mesma matéria. No prazo regimental, estaremos retornando a esta comissão parecer acerca do projeto de lei 643/09.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Em não havendo mais nenhuma inscrição, está realizada a audiência pública ao PL 643/09.

Passemos ao próximo item, PL 715/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo. O relator é o Chico Macena. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 715/09.

Passaremos ao próximo item, PL 30/08, de autoria do nobre Vereador Goulart, que concede isenção de IPTU aos imóveis que especifica, referente a imóveis tombados. Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sr. Presidente, sou Assistente do nobre Vereador Goulart. O PL 30/09 pretende dispor sobre isenção de IPTU para imóveis tombados e os constantes da área envoltória aos bens tombados. O nobre Vereador Goulart entende que despesas para manutenção de um imóvel tombado ou constante na área envoltória é muito grande. Propor uma isenção de IPTU para esses imóveis seria uma forma de contribuir para que, em tais imóveis que dependem de restauro e manutenção rigorosa, não haja maiores problemas e ônus para o proprietário. A renúncia de receita não é irrisória, mas muito pequena, por ser na ordem de 3,7 milhões de reais no exercício em que deve ser entrada em vigor a lei. A arrecadação, em contrapartida, é na ordem de 2,198 bilhões de reais. O nobre Vereador entende que está plenamente contemplada essa matéria. A renúncia de receita é pequena, diante da manutenção e preservação de imóveis tombados. Estou à disposição para o que for necessário.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Agradecemos a sua colaboração. Há mais algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 30/09.

Passemos ao próximo item, PL 47/10. Quanto a esse projeto, faremos uma inversão de pauta, deixando-no no final de pauta.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, faço uma sugestão, caso o nobre Vereador Toninho Paiva concorde. Solicito que V.Exa. convocasse esse projeto numa outra oportunidade, visto que esta Casa tinha pretensão na semana passada, quando o Sr. Presidente trouxe essa matéria para a segunda audiência, ampliando o debate e tentando uma deliberação em primeiro, ainda neste semestre. Na reunião de ontem dos Srs. Vereadores, houve a decisão de deixar essa discussão para o segundo semestre. Sugiro a V.Exa. que também deixássemos a audiência para uma outra oportunidade, quando houvesse a presença da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, assim como a Emurb, hoje SP Obras, para que possa agora, no mérito, já que esse debate já foi realizado, quanto à constitucionalidade e legalidade, na audiência pública, realizamos, nesta comissão, esse importante debate, no mérito. Essa é a minha sugestão que deixo aqui.

O SR. PRESIDENTE (Donato) – Nobre Vereador, inverteria esse item, mas vamos definir isso até o final dos trabalhos.

Passemos ao próximo item, PL 415/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação de mobilidade de táxi, movido a gás metano no município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Claudio Prado. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 415/03.

Passemos ao próximo item, 539/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinada a coleta de resíduos da construção civil acima de 50 quilos e dá outras providências. O nobre Vereador Chico Macena é o relator. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa)

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sr. Presidente, esse projeto de lei tem uma pretensão, de evitar que os resíduos sólidos gerados por detritos da construção civil sejam lançados de forma irregular e irresponsável em leitos, encostas e aterros. Quando pessoas têm poder aquisitivo suficiente para contratarem uma caçamba, resíduos vão lá e se espera que o seu destino seja regular. Quando isso acontece principalmente nas zonas mais periféricas, pessoas não têm condições de pagar por uma caçamba. Então, o projeto prevê que o Poder Público encontre pontos estratégicos em cada uma dessas regiões e bairros, e ali seja instalada uma caçamba de uso comum. Cada vez que ela estiver preenchida, seria retirada. Com isso, espera-se que todos os resíduos que, na maioria dos casos, são acima de 50 quilos, tenham uma destinação regular e não afetem o meio ambiente. Essa é a intenção do projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Há mais algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 539/09.

Passemos ao próximo item, PL 615/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que acresce ao item 9,2.5(?) à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo 1, integrante da lei 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências, referente à campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados em branco, para diminuir os efeitos do aquecimento global. O relator é o nobre Vereador José Police Neto. Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, para falar sobre o projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL – Muito obrigada, Sr. Presidente. Consideramos esse projeto um dos mais importantes do nobre Vereador Goulart nesta legislatura. Ele tem um objetivo extremamente ecológico. Ele pretende que telhados sejam pintados de branco para que possam refletir a luz do sol. Dessa forma, compensarão a emissão de CO2 na atmosfera. Ele tem uma cláusula, a qual não sei se será possível nessa proporção, de que as edificações deverão ser adaptadas no prazo de 180 dias após a sanção da lei. Não sei se esse é um prazo suficiente para que pessoas ou novas construções ou as que tenham de se adaptar possam

fazer isso. De qualquer forma, é uma medida que pretendemos, seja discutida ou aprimorada, para contribuímos com essa campanha.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, o projeto de autoria do nobre Vereador Goulart tem tratamento na nossa lei municipal 11.228. O nosso código estabelece normas para obras e edificações. Dois outros parlamentares atuaram nesse período recente, em 2008 e 2009, os Srs. Natalini e Sandra Tadeu, buscando o telhado verde, tentando inserir, no debate, a possibilidade de telhados na cidade, realizarem alguma atividade, seja drenante, seja de absorção de água. Vamos discutir agora a tonalidade dada aos telhados e premissas estabelecidas pelo Vereador Goulart, que vêm de estudos realizados pela universalidade na Califórnia, nos Estados Unidos, que indicam a possibilidade de redução muito grande de geração de calor, ocasionando a possibilidade de redução do efeito estufa. Não tenho ainda conhecimento desses estudos relatados na justificativa do nobre Vereador Goulart. A partir da audiência do dia de hoje, poderemos aprofundar nosso conhecimento técnico nessa matéria, para que possamos oferecer a nossa comissão parecer para essa discussão e deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Construções novas poderiam usar telhas brancas. Hoje há muitas telhas metálicas. Podem fazer uma exigência de uma pintura eletrostática, alguma coisa nesse sentido, para que telhas também fossem pintadas de branco também.

Uma sugestão apenas para ser pensada, porque...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais inscrições, dou por encerrada a audiência pública do PL 615/09.

Passemos ao próximo item: PL 681/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, o qual inclui o plano de gerenciamento de destinação ambientalmente adequado de equipamento

de recreação no final da vida útil e dá outras providências.

Há alguma inscrição? (Pausa) Não havendo inscrições, dou por encerrada a audiência do PL 681/09.

Passemos ao próximo item: PL 620/09, de autoria do Vereador Goulart, o qual altera dispositivo da lei 14.802, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências: destinação de óleos lubrificantes e serviços. Relator: Vereador Paulo Frange.

Há inscrição da Sra. Nazeli, Assessora do Vereador Goulart, por gentileza, tenha a palavra.

A SRA. NAZELI – Sr. Presidente, senhores, esse projeto do Vereador Goulart é um aprimoramento de uma lei que também é de sua autoria. Ao longo do processo legislativo vamos aprendendo e aprimorando os projetos propostos.

Na primeira vez que esse assunto mereceu uma iniciativa do Vereador, entendíamos que o óleo devia ser destinado ao refino numa proporção que era incompatível com o que, realmente, poderia ser recolhido. Por exemplo: imaginávamos que poderíamos ter 50% do óleo utilizado sendo devolvido para o refino.

Com o passar do tempo, percebemos que isso não era possível, porque há um gasto natural no próprio motor e na combustão, e essa quantidade era impossível ser recolhida pelos postos e pelos prestadores de serviços voltados para essa área.

Então, fizemos novos estudos e, daí, veio este novo Projeto de Lei, que é o 620, que não só corrige aquela questão, como mantém algumas outras restrições para aqueles que se proponham a comercializar o óleo lubrificante. Ou seja, quem comercializa o óleo tem que ter certeza de que esse óleo não contaminará o solo nem terá uma destinação de contaminação do lençol freático, que ele será recolhido e encaminhado para as usinas de refinamento dos óleos combustíveis.

É isso.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – Passemos ao próximo PL, também de

autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos itens 13.1 e 13.4 do anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992 e dá outras providências. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Sr. Presidente, esse projeto pretende que as guias sejam rebaixadas, principalmente, no caso dos postos de abastecimento na totalidade da sua testada. Porque isso vinha gerando problemas com o fluxo de trânsito de veículos e, de certa forma, provocando alguns acidentes.

Com esse projeto prevê uma alteração no Código de Edificações, esse rebaixamento das guias destinado ao acesso de veículos não poderá ceder a 50% da testada do imóvel, excetuados aqueles conjuntos de habitações agrupados horizontalmente e os postos de abastecimento, esses últimos em até 100% da extensão da testada, e o acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos, quer dizer, excetuam-se também as residências unifamiliares e os postos de combustíveis.

Pretende-se com essa medida evitar o congestionamento de trânsito, evitando-se qualquer tipo de acidente e, desta forma, também contribuir para que haja uma melhor prestação de serviços nesses estabelecimentos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, quero rapidamente argumentar sobre o projeto de lei, que pretende alterar também o nosso Código e, ao pretender essa alteração, tenta autorizar o rebaixamento da guia de 100% da testada dos estabelecimentos comerciais que fazem venda de produtos combustíveis, igualmente pretende liberar a famosa esquina dos 6 metros do encontro de dois logradouros para que possa ter guia rebaixada.

A restrição que verificamos no início desse debate é que o esforço da nossa Comissão para que a Cidade tenha passeios públicos que estimulem as pessoas a andar, vem ao encontro com essa proposta, porque, na medida em que se liberam as esquinas para o

trânsito de carros, inibe-se, ainda mais, o fluxo de pessoas pelos passeios públicos.

É importante o estímulo a esse debate da atividade econômica organizadamente, mas não podemos abandonar uma tese tão debatida nesta Comissão de que temos de preservar nossas calçadas e nossos passeios públicos para a sua finalidade, que não é o trânsito de carros, mas sim de pessoas.

Solicito à equipe que assessora o nobre Vereador Goulart, que o informe que estarei à disposição para discutir o tema, acredito que ele precisará de ajuda, pois se conseguirmos atualizar o debate que a Comissão nos trouxe, no âmbito do Plano Diretor, qual seja, a devolução do passeio público e das calçadas para a circulação de pessoas, com essa necessidade do acesso e do fluxo regular dos postos de gasolina.

Mas quero aqui relatar a minha preocupação, em especial, com as esquinas que protegem o fluxo das pessoas na travessia das quadras. Essa questão me parece fundamental para o debate, mas como a Assessoria do Vereador Goulart sabe, estaremos à disposição para construirmos um bom entendimento nessa matéria, importante por conta dessa atividade econômica revelada na cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É bom destacar, também, que o Código, a população, a comunidade precisa ficar atenta e fazer denúncia. Porque há muita gente que tem um lote com testada de 10 metros. Ele rebaixa os 10 metros. Isso não pode acontecer. Se não, além de colocar em risco as pessoas, não teremos mais onde estacionar os automóveis, pois numa rua onde não é proibido estacionar e é rebaixada... aí vem o Código de Trânsito dizendo que não se pode parar o veículo em guia rebaixada. Então, quando há o exagero, temos de acionar a Subprefeitura para que seja cumprido o Código.

Só uma observação, o Vereador está falando das esquinas, ele tem até a preocupação do nobre Vereador Police se justifica, até no sentido, também, da sensibilidade. Temos de verificar porque o problema das esquinas é o da acessibilidade. Aliás, o Código deveria ser alterado nesse sentido. Já vi umas acessibilidades em meio de quarteirão, colocando em risco a todos – para o deficiente é um risco violento. Não se pode, no meio de

um quarteirão fazer uma acessibilidade porque, às vezes, está perto de um ponto de ônibus ou entre dois veículos estacionados. A travessia tem de ser feita somente nas esquinas.

Então, na ZLT temos de adequar ao problema de acessibilidade e o comentário do nobre Vereador José Police Neto justifica-se plenamente.

A SRA. _____ - Assistente do nobre Vereador Goulart. Só queria registrar o seguinte: os nossos projetos – e creio que da grande maioria dos Srs. Vereadores também - eles têm sido muito aprimorados nesta Comissão de Política Urbana. Somos leigos em relação a muitos assuntos, mas quando se traz um projeto e a Comissão, e os Srs. Vereadores e a sociedade civil se manifestam e se pronunciam e incorporamos isso... E essa audiência pública tem, realmente, esse sentido. Não somos absolutamente fechados. Sempre nos colocamos à disposição. E na medida em que as sugestões são para aprimorar e que tocam em aspectos, como esse da acessibilidade – que é fundamental - e da recuperação das calçadas – matéria que está sendo muito debatida no Plano Diretor – o nobre Vereador Goulart é – e todos sabem – absolutamente aberto para todo tipo de aprimoramento para seus projetos.

Muito obrigado. Levarei a consideração.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Exatamente. O nobre Vereador Goulart acata sugestões e tem um bom senso muito grande. Esse é um bom projeto. Realmente, nos postos de gasolina existe esse problema. É uma realidade que deve ser levada em conta.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública do PL 623, do nobre Vereador Goulart.

PL 707/2009, de autoria da nobre Vereador Mara Gabrilli, que determina a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção do sistema de circulação e tratamento de águas de piscinas. Relator nobre Vereador Paulo Frange. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Então, damos por encerrada a audiência pública do PL 707/2009.

PL 730/2009, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que cria o Programa

Municipal de Conscientização e Conservação para Reuso de Água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas, e obrigatoriamente a instalação dos mecanismos de captação e conservação em edificações novas, e dá outras providências. Relator nobre Vereador Toninho Paiva. Há oradores inscritos? (Pausa).

Notamos que, ao andarmos no Centro da Cidade, percebemos que a água dos aparelhos de ar condicionado dos prédios cai em nossa cabeça, uma vez que muitos dos prédios não têm recuo.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, na realidade, essa é um pouco das inovações tecnológicas que não se adaptaram, ainda, à regra construtiva anterior a elas. V.Exa, relata a presença de prédios que foram construídos à época que nem existia aparelho de ar condicionado e, portanto, nem se imaginava esse processo de adaptação.

O que autor propõe não é só a retirada deste inconveniente, mas, também, o aproveitamento deste resultado da condensação do ar que, ao se refrigerar, gera um resíduo que é a água. Então, este é um projeto que devemos debater na Comissão, levando em conta esses dois aspectos. Um, primorosamente trazido por V.Exa., que é a questão arquitetônica, e a adaptação dessas instalações a este desenho urbano tinha, em especial, na região central – prédios mais antigos, como o Edifício Martinelli, que deve ter um conjunto gigantesco de aparelhos de ar condicionado expostos na janela. E é lógico, o esforço que deve ser feito, é que essa tecnologia também permita o resgate dessas fachadas, fazendo com que esses equipamentos não retirem aquilo que foi o esforço da arquitetura da época, para compor uma paisagem urbana com muita qualidade. Quando olhamos os quadros que compõem nossa sala, eles revelam, um pouco, essa origem. E a tecnologia deve, também, nos oferecer recursos para que estes aparelhos de ar condicionado de parede possam, no futuro, receber outro tratamento a fim de que não tenha a exposição do equipamento, garantido aquele desenho arquitetônico que tanto faz com que gostemos do Centro.

Era só essa pequena observação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Essa observação é pertinente. Porque, no prédio antigo, não se conseguirá o reuso. Pode-se direcionar, talvez, para o passeio, indo em direção à boca de lobo, uma drenagem.

Mas, nos prédios novos, é comum o reuso. Então, quer dizer, em vez de se destinar, simplesmente, para uma boca de lobo, se destina, também, para o reuso. Esse é um bom projeto de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública.

PL 756/2009, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que altera a disposição da Lei 14.223/06 e dá outras providências, sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no município de São Paulo e Cidade Limpa. Relator o nobre Vereador Claudio Prado. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Dou por encerrada a audiência do PL 756/09.

PL 47/2010, do Executivo, que dispõe sobre a outorga da gestão de concessão, visando a criação, confecção e instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais de tempo e temperatura, qualidade de ar e outras informações, em abrigos de parada de ônibus públicos, de passageiros, de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

Há uma solicitação do nobre Vereador José Police Neto para adiarmos esse item, porque não houve um consenso dos Srs. Vereadores em primeira votação, no primeiro semestre. E é, também, através do nobre Vereador Toninho Paiva a concordância, e minha também.

Portanto, adiaremos essa audiência pública do PL 47/2010, ficando para uma próxima oportunidade.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrados nossos trabalhos.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
n.º 91

Em 24 / 03 / 2011

Inamar Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº.....91.....

do processo nº 01-623 de 2009 24 / 03 / 2011 (a)

Inamar Alves de Sousa Junior – RF 101.204

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

ÍTALO CARDOSO

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29 / 03 / 11

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

JUSCELINO GADELHA

deferido na reunião ordinária de: 28/09/2011

Obs: o prazo para conclusão é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue	—	juntado	—	, nesta data
Documento	—	—	—	informação
Rubricado	—	est. rubrica	—	nº 57
Em 14.12.11				

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



Folha nº 92	Cópia nº 01
Nº. 01 - 623	01
O funcionário	ho

16 - PAR
16- 01791/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 623/09.**

De autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, o presente projeto de lei altera a redação dos itens 13.1.1 e 13.1.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

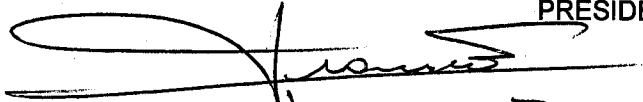
A alteração proposta, dos itens 13.1.1 e 13.1.4 do Anexo I do Código de Obras do Município, permitirá aos postos de abastecimento de combustíveis rebaixar todas as guias ao longo da extensão de sua fachada, sem qualquer descontinuidade, inclusive nas esquinas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da propositura, amparada nos artigos 30, inciso I, e 182 da Constituição Federal, e nos artigos 13, inciso XIV, e 160, incisos I a III da Lei Orgânica do Município.

Considerando que a medida proposta poderá contribuir para a diminuição de filas na entrada e na saída de veículos dos referidos estabelecimentos, permitindo maior fluidez do tráfego, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de lei.

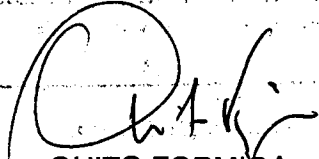
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/12/11


PAULO FRANGE
PRESIDENTE

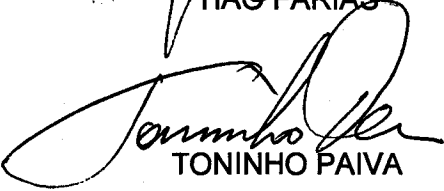

CHICO MACENA


ÍTALO CARDOSO
RELATOR


JUSCELINO GADELHA


QUITO FORMIGA


TIÃO FARIAS


TONINHO PAIVA

17 - RELCOM
17- 01854/2011

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 12 / 11

Pág. 86 Col. 02

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16 / 12 / 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
22 / 12 / 11 às 12 h 30

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 10.923

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
MILTON LEITE
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública
Em 13 / 02 / 2012
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 52 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador Adilson Amadeu
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 de 04 de 2012

~~RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO~~ nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02 / 01 / 13

Segue(r) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informações
sob nº 93
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

ce Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 93.....

do processo nº 01-623 de 2009 11/06/2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

114061

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 93 fls.

Arquivado em 11/06/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Seguem (m) juntados a esta data
documentais) nos autos sob
nº 94-95 e foto de identificação
sob nº 96. 20 02 13
Vilhojeana

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

DEFERIDO

05 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 94 do Processo
nº 01-623 de 2009

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,



13 - RDS
13- 00012/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 6/1998, PDL nº 23/1999, PDL nº 55/2000, PDL nº 68/2002, PDL nº 13/2009, PDL nº 77/2012, PDL nº 78/2012, PL nº 25/1997, PL nº 37/1997, PL nº 113/1997, PL nº 535/1997, PL nº 543/1997, PL nº 557/1997, PL nº 665/1997, PL nº 753/1997, PL nº 786/1997, PL nº 973/1997, PL nº 178/1998, PL nº 256/1998, PL nº 264/1998, PL nº 392/1998, PL nº 398/1998, PL nº 55/1999, PL 72/1999, PL nº 420/1999, PL nº 590/1999, PL nº 42/2000, PL nº 79/2000, PL nº 171/2000, PL nº 181/2000, PL nº 307/2000, PL nº 424/2000, PL nº 72/2001, PL nº 73/2001, PL nº 181/2001, PL nº 342/2001, PL nº 650/2001, PL nº 27/2002, PL nº 28/2002, PL nº 317/2002, PL nº 513/2002, PL nº 608/2002, PL nº 630/2002, PL nº 704/2002, PL nº 311/2003, PL nº 329/2003, PL nº 342/2003, PL nº 351/2003, PL nº 423/2003, PL nº 669/2003, PL nº 822/2003, PL 823/2003, PL nº 824/2003, PL nº 59/2004, PL nº 90/2004, PL nº 201/2004, PL nº 554/2004, PL nº 111/2005, PL nº 118/2005, PL nº 277/2005, PL nº 298/2005, PL nº 474/2005, PL nº 565/2005, PL nº 699/2005, PL nº 731/2005, PL nº 732/2005, PL nº 733/2005, PL nº 785/2005, PL nº 799/2005, PL nº 43/2006, PL nº 56/2006, PL nº 135/2006, PL nº 167/2006, PL nº 209/2006, PL nº 210/2006, PL nº 229/2006, PL nº 244/2006, PL nº 251/2006, PL nº 381/2006, PL nº 382/2006, PL nº 401/2006, PL nº 434/2006, PL nº 477/2006, PL nº 491/2006, PL nº 615/2006, PL nº 616/2006, PL nº 631/2006, PL nº 124/2007, PL nº 172/2007, PL nº 220/2007, PL nº 251/2007, PL nº 357/2007, PL nº 445/2007, PL nº 510/2007, PL nº 28/2008, PL nº 30/2008, PL nº 428/2008, PL nº 246/2009, PL nº 414/2009, PL nº 450/2009, PL nº 454/2009, PL nº 539/2009, PL nº 620/2009, PL nº 621/2009, PL nº 622/2009, PL nº 623/2009, PL nº 624/2009, PL nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 95 do Processo
nº 01-623 de 2009
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - Matrícula
RF 11.215

641/2009, PL nº 652/2009, PL nº 11/2010, PL nº 32/2010, PL nº 33/2010, PL nº 104/2010, PL nº 150/2010, PL nº 190/2010, PL nº 247/2010, PL nº 329/2010, PL nº 331/2010, PL nº 120/2011, PL nº 276/2011, PL nº 617/2011, PL nº 13/2012, PL nº 14/2012, PL nº 243/2012, PL nº 244/2012, PL nº 245/2012, PL nº 303/2012, PL nº 342/2012, PL nº 372/2012, PL nº 380/2012, PL nº 421/2012, PLO nº 1/1997, PLO nº 4/1997, PLO nº 4/2006, PLO nº 6/2006, PLO nº 7/2010, PR nº 43/1997, PR nº 48/1997, PR nº 14/1998, PR nº 4/2003, PR nº 15/2003, PR nº 9/2006, PR nº 17/2006, PR nº 21/2006, PR nº 25/2006, PR nº 8/2007, PR nº 6/2008, PR nº 3/2009, PR nº 6/2010, RDP nº 183/2010, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Goulart.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 01-623 de 20 09 20 02, 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0012/2013.

20/2/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0012/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:
Finanças
15/ 4/ 13
Solange
 Solange Ribeiro dos Santos
 Suplente de Vereador
 P. 11.261

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 16/04/13 às 13h31
 RF: 11.261

Vinício [assinatura]
 Técnico Administrativo
 RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

MARTA COSTA

Para o(a) [assinatura]
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 24 / 4 / 2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado — sob folha(s)
 nº 97 Em 21 / 5 / 13

Caio Cesar Rodrigues [assinatura]
 RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00725/2013

Folha nº 97 do proc.
nº 01-623 de 20 09

[Signature]
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 623/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa alterar os itens 13.1.1 e 13.1.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, permitindo aos postos de abastecimento de combustíveis rebaixarem as guias ao longo de sua testada, em até 100% da extensão, sem qualquer descontinuidade, inclusive nas esquinas. O texto original permite o rebaixamento em até 50% da extensão da testada do imóvel, não excetuando os postos de combustíveis.

O autor justifica a propositura atentando ao fato que o fluxo de veículos nos postos de abastecimento de combustíveis é intenso, e pode ocorrer a formação de filas dentro e fora do estabelecimento, além da obstrução da calçada por veículos. A existência de maior espaço de circulação de veículos ocasionado pelo aumento das guias rebaixadas permitirá maior fluidez do tráfego, diminuindo os inconvenientes causados pela circulação de veículos nas calçadas e ruas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/5/2013

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Marta Costa
Ver^a. Marta Costa
Relatora

[Signature]
Ver. Aurelio Nomura

[Signature]
Ver. Jair Tatto

[Signature]
Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

[Signature]
Ver. Paulo Fiorilo

[Signature]
Ver. Ricardo Nunes

[Signature]
Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18, 05, 13

Pág. 114 Col. 02

Conferido CR

Dalio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

A SGP-21

São Paulo, 21 / 5 / 13
CR

Dalio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
02/01/2014

59
Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP.21
RF. 11020

107955

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 21/03/2013
Arquivado novamente em 20/01/2014
Com 97 folhas.
Fernanda

Fernanda
Técnico Administrativo
RF. 11.287